



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

1º Apelante: AUTO DIESEL LTDA

2º Apelante: ALEX PEREIRA DE MIRANDA

Apelados: AS PARTES ACIMA NOMINADAS

Relator: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS. SEQUELAS GRAVES EM RAZÃO DO ACIDENTE. *QUANTUM* REPARATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VÍTIMA QUE SOFREU TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO, ALÉM DE TER SUPTADO GRAVES LESÕES NEUROPSICOLÓGICAS, QUE ATINGIRAM SUA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

LABORAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL PARA R\$ 100.000,00. RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO. O AFUNDAMENTO DA CABEÇA DA VÍTIMA PRODUZIU-LHE UMA DEFORMIDADE ESTÉTICA EM GRAU MÁXIMO, DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DA VERBA EM R\$ 60.000,00. VALORES CUMULADOS QUE SE AFIGURAM EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. O PAGAMENTO EM COTA ÚNICA, NO ENTANTO, NÃO SE AFIGURA DIREITO POTESTATIVO DA VÍTIMA E NÃO SE APRESENTA COMO O MAIS ADEQUADO AOS SEUS PRÓPRIOS INTERESSES. INEVITABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO CUSTEIO DE TRATAMENTOS E À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA VITALÍCIA, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ACERCA DE SUA NECESSIDADE. PERITO DO JUÍZO QUE EXTRAPOLOU SUAS FUNÇÕES NO EXERCÍCIO DO ENCARGO AO ATESTAR A PROPRIEDADE DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, ALÉM DO NÚMERO DE SESSÕES ADEQUADAS E O SEU



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

CUSTO, SEM QUALQUER RESPALDO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL AO MONTANTE EQUIVALENTE A 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA SOBRE AS PENSÕES MENSAS VENCIDAS, MAIS DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS, SEM A INCLUSÃO DO CAPITAL CONSTITUÍDO PARA GARANTIA. ÔNUS SUCUMBENCIAS QUE DEVEM RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE A CONCESSIONÁRIA. PARTE CONTRÁRIA QUE DECAIU MINIMAMENTE DOS PEDIDOS. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da **APELAÇÃO CÍVEL 0020027-26.2005.8.19.0001**, em que figuram como apelantes e como apelados **AUTO DIESEL LTDA** e **ALEX PEREIRA DE MIRANDA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS PARA**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

DESPROVER TODOS OS AGRAVOS RETIDOS E PROVER PARCIALMENTE OS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação de cunho indenizatório movida por ALEX PEREIRA DE MIRANDA, em face de AUTO DIESEL LTDA, por meio da qual pretendeu a condenação da prestadora de serviços de transporte rodoviário de passageiros, pelos danos materiais e morais suportados em decorrência do acidente em que se envolveu o coletivo de sua propriedade.

Segundo o autor, no dia 5 de fevereiro de 2004, empreendia a travessia de uma rua quando foi atropelado pelo ônibus da empresa ré que era conduzido em alta velocidade.

Aduziu, ainda, que, em decorrência do acidente, apresentou traumatismo crânio-encefálico, o que lhe acarretou incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, além do que teve gastos com tratamentos e medicamentos. Asseverou, também, que o evento danoso lhe causou danos estético e moral.

Deste modo, pleiteou a condenação da ré: a) ao pagamento de pensões mensais vencidas, a contar da data do fato, calculadas com base em seus ganhos à época do acidente, de acordo com o previsto na súmula 409 do Supremo Tribunal Federal; b) ao pagamento de pensões mensais vincendas, calculadas nos moldes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

das vencidas, a serem pagas em parcela única; c) ao pagamento de todos os benefícios e gratificações inerentes ao exercício de sua ocupação, tais como décimo terceiro salário, FGTS, férias; d) ao ressarcimento de todas as despesas havidas com o seu tratamento médico, tais como cirurgias, consultas, fisioterapia, internações, equipamentos, próteses e, inclusive, de acompanhantes, bem como ao custeio das que lhe fossem prescritas; e) à reparação pelo dano estético; f) à reparação por dano moral; g) à constituição de um capital garantidor das prestações de trato sucessivo; h) ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

A ré, de outro lado, em contestação apresentada à pasta eletrônica 00077, aduziu, inicialmente, a ausência do nexo de causalidade a imputar-lhe a responsabilidade civil objetiva apontada pelo autor, uma vez que o atropelamento decorreu de sua própria conduta, uma vez que atravessou a via, de forma afoita e súbita, visivelmente embriagado, no exato momento em que o coletivo transitava.

De igual modo, salientou a inexistência de dano moral a ser reparado, com supedâneo na ausência de responsabilidade civil.

Eventualmente, impugnou os pedidos contidos nas letras “a”, “b”, “c” e “d” da inicial, ao argumento de que o autor não comprovou ter sofrido, em razão de conduta da ré, qualquer dano ou sequela que o incapacitasse total ou parcialmente para o exercício de atividade laborativa, bem assim que tivesse sofrido perda salarial ou renda que auferisse à época do acidente. Enfatizou, ainda, que de toda sorte, ainda que tivesse demonstrado o exercício de atividade laboral, as verbas como FGTS, férias e 13º salário deveriam ser pagas pelo empregador.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Sustentou, também, a impossibilidade de atualização das prestações mensais futuras, com base em variações do índice do salário mínimo, diante da vedação constitucional prevista no artigo 7º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

De outro lado, afirmou que o autor não trouxe aos autos qualquer prova relacionada a gastos médicos em decorrência do fato descrito na inicial, tampouco da necessidade de tratamentos, procedimentos, etc.

Impugnou o pedido de condenação por dano estético, na medida em que o autor, igualmente, não comprovou tê-lo suportado. Ainda que assim o fosse, aduziu a impossibilidade de cumulação da reparação por dano moral e estético, já que possuíam o mesmo fato gerador.

Argumentou, ainda, que os juros moratórios e a correção monetária, em caso de condenação, deveriam contados a partir do trânsito em julgado.

Quanto à constituição de capital garantidor, alegou impossível a sua aplicação ao caso, uma vez que, caso houvesse condenação, deveria, na verdade, ser incluído eventual crédito na folha especial de pagamento, na forma do artigo 602, §2º, do Código de Processo Civil, já que se tratava de execução menos gravosa.

Ao final, sustentou que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados no mínimo legal, ante a inexistência de complexidade da causa.

A sentença, proferida pelo Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Capital, Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo, à pasta eletrônica 00562, julgou parcialmente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

procedentes os pedidos contidos na inicial, no sentido de condenar a parte ré da seguinte forma:

I) na reparação por dano moral no patamar de R\$15.000,00(quinze mil reais), com juros moratórios e correção monetária desde a data do evento; II) no pensionamento mensal do autor, calculado com base em seus ganhos à época do acidente; III) no pensionamento mensal do autor para o futuro, com base nos mesmos moldes nas prestações vencidas; IV) no pagamento das despesas de tratamento médico em favor do autor, desde que requeridas previamente e posteriormente comprovadas.

De outro lado, julgou improcedentes os pedidos contidos nas alíneas “c”, “d”, “f”, “h”, “k” e “m”, por entender já contemplados na indenização por dano material e moral. Com relação ao capital garantidor, afirmou o magistrado *a quo* descabido o pedido, tendo em vista que a sociedade empresária ré ostentava presumível solvabilidade.

Por fim, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

A parte ré, à pasta eletrônica 00580, levantou a questão prévia relacionada à ausência de juntada aos autos da petição apresentada por ela três dias antes da prolação da sentença e recebida em cartório, instruída com a manifestação do assistente técnico da empresa de ônibus, composta de 22 laudas e uma mídia de DVD, em que logrou demonstrar a fraude processual cometida pelo autor e, também, por suas testemunhas, e que comprovam que a perícia elaborada pelo *expert*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

nomeado pelo Juízo foi produzida em total confronto com a realidade e com fraude processual.

Pugnou, portanto, pela juntada da referida petição e seu anexo para a adequada solução da demanda por meio do julgamento do recurso de apelação como forma de se evitar o cerceamento de sua defesa.

Na sequência, preliminarmente, reiterou os cinco agravos retidos interpostos no processo contra as decisões de primeiro grau de: a) indeferimento de expedição de ofício ao órgão de previdência oficial para a averiguação da existência de eventuais benefícios concedidos à vítima; b) indeferimento de expedição de ofícios complementares aos hospitais Carlos Chagas e Rocha Faria, que atenderam o autor à época do acidente; c) indeferimento de produção de prova oral consistente na oitiva do Perito e do Assistente Técnico da empresa de ônibus em audiência de instrução e julgamento; d) indeferimento de produção de prova consistente na juntada de mídia digital (CD-ROM), em afronta ao princípio da busca da verdade real e ao artigo 397 do Código de Processo de 1973); e) indeferimento da contradita das testemunhas arroladas pelo autor e inquiridas em Juízo.

Com relação ao mérito, mediante a reprise dos argumentos expendidos na contestação, requereu a reforma da sentença para o reconhecimento da improcedência dos pedidos autorais. Eventualmente, pediu a redução do *quantum* da reparação por dano moral, a exclusão do pensionamento mensal deferido ao autor e do pagamento de despesas médicas em seu favor, e, ao final, a inversão dos ônus da sucumbência, de modo a ser reduzida a verba honorária ao mínimo legal, para que não incidisse sobre as prestações vincendas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Apelo contrariado pelo autor à pasta eletrônica 00725.

Recurso de apelação interposto pelo autor, à pasta eletrônica 00758, em que pleiteou a majoração da verba reparatória de dano moral, a fixação de compensação por dano estético, o pagamento, em parcela única, da indenização devida a título de pensionamento, conforme facultado pelo artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, a constituição de capital garantidor das prestações vincendas referentes à pensão, ressarcimento pelo dano material sofrido com os gastos com medicamentos e tratamento médico, conforme indicados no laudo pericial e, por derradeiro, a concessão de verba para o custeio de acompanhante nos termos descritos na peça técnica.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, à pasta eletrônica 00927, no sentido do reconhecimento da nulidade da sentença e, eventualmente, pela regularização da relação processual, com o desprovimento do recurso do réu e o provimento parcial do apelo do autor.

Petição do segundo apelante, à pasta eletrônica 000961, em que procedeu à regularização de sua representação processual, com a nomeação de seu genitor para atuar como seu curador exclusivamente na demanda.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Ab initio, importante esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015 passou a vigor em 18 de março de 2016 e que a sentença ora objurgada foi proferida e publicada sob a égide do Diploma Processual anteriormente em vigor.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do direito intertemporal e de sua aplicabilidade às normas processuais, editou os Enunciados Administrativos de números 2 e 3, os quais regem a forma pela qual o Tribunal, em sede recursal, deve proceder no momento do recebimento do recurso.

Assim, o enunciado nº 2 preconiza que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Já o enunciado de nº 3 orienta que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Destarte, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso serão analisados à luz dessas premissas, assim como a solução da controvérsia posta em juízo respeitará "os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada" (FUX, Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 20).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Cumpre, então, agora, afirmar que os recursos são tempestivos e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão por que devem ser conhecidos.

RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ

Perfilhadas tais considerações, passa-se à análise, inicialmente, do recurso de apelação interposto por Auto Diesel Ltda, doravante designada **primeira apelante**.

Assim, de plano, devem ser analisadas as questões de ordem suscitadas pela Auto Diesel, ora primeira apelante.

1) DAS QUESTÕES DE ORDEM.

1.1) DA PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR ADOLPHO ANDRADE MELLO PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO

A questão de ordem levantada pela primeira apelante relacionada à prevenção do desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior para o julgamento das apelações não poderá ser acolhida, tendo em vista que o referido magistrado deixou de integrar a composição da Décima Primeira Câmara Cível em 13/05/2013, isto é, antes da distribuição dos recursos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

1.2) DA NÃO INCLUSÃO NOS AUTOS DA MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA EMPRESA RÉ ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

De fato, após a prolação da sentença, sobreveio o julgamento do agravo de instrumento 0048940-79.2009.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Adolpho Andrade Mello, que reformou a decisão de primeiro grau que determinou o desentranhamento da manifestação do assistente técnico e dos documentos a ela adunados, de modo que as peças foram novamente juntadas aos autos e serão analisadas neste recurso de apelação, de modo que está superada qualquer alegação relacionada a cerceamento de defesa.

1.3) DA INTEMPESTIVADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR PELA AUSÊNCIA DE REVIGORAMENTO DAS RAZÕES APÓS A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE POSSÍVEL ACORDO ENTRE AS PARTES.

Aqui, igualmente, a discussão da matéria perdeu a razão, diante do julgamento do agravo de instrumento 0006152-11.2013.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Adolpho Andrade Mello, que, por acórdão, afastou o pleito de reconhecimento de intempestividade e manteve a decisão de primeiro grau que recebeu o recurso de apelação do autor.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Em prosseguimento, serão analisados os Agravos Retidos interpostos pela empresa ré, primeira apelante.

2) DOS AGRAVOS RETIDOS.

2.1) DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA (FLS. 254-255).

Afirmou que a referida prova requerida não era inútil ou protelatória, mas, ao contrário, indispensável para sua defesa, já que serviria para verificar se o autor já recebia certas verbas pleiteadas na inicial, de modo que somente com a informação fornecida pelo INSS poderia ser comprovado o período de afastamento laboral e os valores por ele percebidos, circunstância que serviriam como base de liquidação de eventual pensionamento.

Sustentou, ainda, que, por se tratar de repartição pública, a requisição deveria ser feita pelo magistrado, na forma do disposto no artigo 339 do Código de Processo Civil de 1973, e porque jamais seria obtido diretamente pela parte.

Assim, considerando que a informação requerida se afigurava imprescindível para o deslinde da demanda e que o seu indeferimento prévio causou prejuízo à



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

ampla defesa da empresa de ônibus, outra solução não há que o deferimento da expedição do ofício pleiteado ao INSS.

No entanto, não há como ser acolhida a argumentação da empresa de ônibus.

Com efeito, nos termos do disposto nos artigos 130 e 131, ambos do Código de Processo Civil de 1973, a prova é dirigida ao Juiz que, ao utilizar o seu poder de dirigente da relação processual, possui autonomia e liberdade não apenas para indeferir provas que entender inúteis e impertinentes ao deslinde da demanda, mas para, notadamente, apreciá-las e sopesá-las.

No caso *sub examen*, é de se notar que o ilustre magistrado de primeiro grau, corretamente indeferiu a expedição de ofício ao órgão previdenciário, como propugnado pela empresa de ônibus, uma vez que qualquer informação prestada não impactaria na fixação da verba relacionada ao pensionamento pleiteada pelo autor, sobretudo porque não existe óbice a que o ofendido receba concomitantemente a pensão mensal e o benefício previdenciário, em virtude de tais prestações não possuírem a mesma natureza e derivarem de relações jurídicas distintas;

2.2) DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COMPLEMENTARES AOS HOSPITAIS CARLOS CHAGAS E ROCHA FARIA (FLS. 308/313)

Com efeito, insurgiu-se a empresa de ônibus, igualmente, contra o indeferimento, pelo magistrado de primeira instância, do seu pleito de expedição de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

ofício aos Hospitais Carlos Chagas e Rocha Faria, onde teria o autor, supostamente, obtido os primeiros atendimentos após o atropelamento, para que os referidos nosocômios complementassem as informações insuficientemente prestadas em ofícios anteriores.

Nesse sentido, aduziu que tais informações mostravam-se imprescindíveis para a comprovação da existência do nexo causal e que, sem a interferência do Judiciário, seria impossível que a empresa de ônibus pudesse obtê-los, já que se trata de documentos sigilosos.

Entretanto, aqui, mais uma vez, observa-se que acertadamente o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, de modo que não poderá ser acatada a tese recursal da empresa de ônibus.

Isto porque, ao contrário do que foi expandido pela empresa de ônibus, os documentos mencionados não se apresentam essenciais já que para a demonstração do nexo causal poderão ser utilizados o laudo pericial médico e os depoimentos prestados em Juízo, de modo que não resultou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

2.3) DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL CONSISTENTE NA OITIVA DO PERITO DO JUÍZO E DO ASSISTENTE TÉCNICO DA EMPRESA DE ÔNIBUS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (FLS. 372)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Importa registrar, também, que a empresa de ônibus interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu o seu pleito de oitiva do perito do Juízo e do assistente técnico em audiência de instrução e julgamento.

Em tal contexto, aduziu que somente com a inquirição das pessoas mencionadas seria possível à empresa de ônibus demonstrar que o perito do Juízo falseou ao atestar a incapacidade total e permanente do autor em razão do atropelamento e desconstituir as conclusões do laudo mediante a sua acareação com o assistente técnico contratado.

Contudo, aqui, de igual modo, não poderá ser acatada a sua alegação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o perito do Juízo não se apresenta como parte no processo e tampouco como testemunha, motivo pelo qual não há que ser, obrigatoriamente, ouvido em audiência.

De outro lado, ao contrário do sustentado pela empresa de ônibus, não houve, *in casu*, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de oitiva do perito em audiência para elucidar questão abordada na prova técnica.

Isso porque, nos presentes autos, foi facultada à parte a sua manifestação acerca do laudo pericial, com a apresentação de quesitos e o requerimento de informações complementares, respondidas pelo perito do Juízo. Desse modo, desnecessária a sua presença em audiência, para oferecer complementação do laudo e acareação pelo assistente técnico da empresa de ônibus a fim de prestar esclarecimentos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Nesse contexto fático, o juiz, que tem liberdade de apreciar a prova, ao indeferir o pedido de oitiva do perito em audiência, não cerceou o direito de defesa da recorrente que, como esclarecido, foi amplamente exercitado.

2.4) DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA CONSISTENTE NA JUNTADA DE MÍDIA DIGITAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL E AO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (FLS. 372).

Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 372, interpôs, igualmente, a empresa de ônibus agravo retido em face do indeferimento de juntada e de apresentação de mídia digital, constituída por um CD-ROM com imagens do autor em atividades cotidianas.

Em tal contexto, aduziu que a produção da prova serviria para demonstrar, de forma inquestionável, que o autor não teria padecido das sequelas mencionadas na inicial, sobretudo porque as imagens contidas na mídia apontavam no sentido de que se encontrava totalmente saudável, física e mentalmente, assim como plenamente capacitado para o exercício de atividades habituais e laborais.

Salientou, portanto, que o indeferimento da juntada do CD-ROM gerou sérios prejuízos à defesa e violou frontalmente o princípio constitucional do devido processo legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Alegou, ainda, que se tratava de documento novo, já que a gravação ocorreu no próprio dia da audiência de instrução e julgamento, de modo que poderia ser apresentado e apreciado antes do término da instrução probatória.

No entanto, em que pesem os esforços da empresa de ônibus de demonstrar a novidade nas imagens captadas do autor, de modo a permitir a sua juntada aos autos, não há como serem acolhidas suas argumentações, sobretudo porque eventual inexistência de sequelas incapacitantes relatadas pela vítima, em decorrência do acidente, poderiam ter sido apontadas logo após a sua ocorrência, no ano de 2004, e não somente no momento da prolação da sentença, após todo o decurso da instrução probatória.

Dessa maneira, correta a decisão *a quo* que indeferiu a juntada da mídia aos autos.

De todo modo, cabe, ainda, salientar que a ausência do CD-ROM nos autos em nada prejudicará a defesa da empresa de ônibus, já que no acórdão proferido por esta Egrégia Câmara Cível, no julgamento do agravo de instrumento 0049945-34.2012.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Adolpho Andrade Mello, permitiu-se a juntada aos autos de parecer do assistente técnico da parte ré, instruído com a descrição do conteúdo das mídias digitais e de fotografias do autor após o acidente.

Assim, mais uma vez, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal a inquirir de nulidade a sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

2.5) DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS AUTORAIS (FLS. 372).

Finalmente, cumpre registrar que a empresa de ônibus interpôs agravo retido, em audiência de instrução e julgamento, em face da decisão que indeferiu a contradita oferecida contra as testemunhas autorais.

Em tal sentido, reiterou a alegação de que a testemunha Anderson mentiu ao afirmar que não teria laços de amizade com o autor e seus familiares e que a testemunha Ronaldo de Souza igualmente faltou com a verdade ao afirmar que não sabia se era vizinho do autor, já que fora flagrado na porta de sua casa alguns dias antes da audiência.

Todavia, ao contrário do asseverado pela agravante, não foi possível verificar qualquer parcialidade das testemunhas a tornarem-nas suspeitas de depor em Juízo. O pedido da empresa ré, na verdade, veio desacompanhado de qualquer prova contundente, e, de outro lado, cuidou-se de mera ilação que não autoriza o acolhimento da contradita.

De fato, não houve a comprovação de qualquer dos impedimentos previstos no artigo 405 do Código de Processo Civil, em vigor à época, assim como laços íntimos entre autor e testemunhas a causar a suspeição. Em tal contexto, cumpre asseverar que a mera amizade entre a parte e a testemunha arrolada não é causa de suspeição, mas, sim, a amizade íntima, estreita a ponto de dificultar a visão crítica da relação e comprometer a verdade dos fatos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Assim, diante a ausência de qualquer indício de intimidade, correta a rejeição da contradita.

Por todos esses motivos, devem ser desprovidos todos os Agravos Retidos interpostos pela empresa de ônibus.

3) DO MÉRITO RECURSAL.

No mérito, pugnou a empresa ré, primeira apelante, pela reforma da sentença, no sentido do afastamento de sua responsabilidade civil pelo acidente e, subsidiariamente, pela redução do *quantum* da verba de reparação por dano moral.

Afirmou, em tal contexto, que o conjunto das provas carreadas aos autos, especialmente a testemunhal, demonstrou, inarredavelmente, que o acidente descrito na inicial ocorreu por fato exclusivo da própria vítima que, embriagada, se atirou de forma temerária à travessia da via, sem as cautelas necessárias.

Sustentou, ainda, a ausência de quaisquer sequelas à vítima, em razão do acidente, de modo que se encontra plenamente capaz para o exercício de suas atividades laborais e diárias.

Entretanto, importa registrar que, ao contrário dos argumentos expendidos pela empresa de ônibus, os elementos de prova colacionados ao processo evidenciaram que o ônibus de propriedade da primeira apelante, quando conduzido pela Rua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Algodão, em Ricardo de Albuquerque, às 17h38min, ao efetuar uma curva, de modo bem aberto, atingiu o Sr. Alex quando ele se encontrava na calçada.

Nesse sentido, seguiu a prova oral colhida em Juízo, em especial os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas por Alex, que confirmaram a dinâmica dos fatos tal como acima mencionado.

Assim, afirmou a testemunha Ronaldo que o micro-ônibus, ao efetuar uma curva, o fez de maneira aberta e assim atingiu a vítima que vinha na calçada em sentido contrário, na cabeça, com a ventoinha. Explicou que, quando chegou perto de Alex, ele sangrava e possuía estilhaços de vidro no lado esquerdo da cabeça, ou seja, no local em que fora atingido. Asseverou, finalmente, que teve que forçar o motorista do ônibus a socorrer a vítima a levá-la para o hospital Carlos Chagas.

Na mesma linha, se deu o testemunho de Anderson, tendo em vista que confirmou toda a narrativa de Ronaldo, no sentido de que Alex fora atingido pelo ônibus no lado esquerdo da cabeça quando se encontrava na calçada.

Já a testemunha Marcilio, que, inicialmente, afirmou ter sido procurado por uma seguradora para modificar em Juízo sua versão dos fatos em troca de vantagem pecuniária, sustentou que presenciou o acidente, ou seja, o momento em que Alex foi atingido pelo micro-ônibus, pois estava a quarenta metros do local, de frente para o ônibus.

Explicou, assim, que o coletivo fez uma curva de modo muito aberto e não conseguiu evitar a colisão com Alex. Acrescentou, finalmente, que a vítima fora levada ao hospital pelo motorista do ônibus após muita insistência da testemunha Ronaldo, que os acompanhou.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

De outro vértice, a testemunha Ana Maria Leonel, arrolada pela empresa de ônibus, na contramão de todos os outros depoimentos, salientou que se encontrava dentro do ônibus e que Alex estava parado no meio da pista quando fora atropelado. Relatou, ainda, que seu nome e telefone foram coletados pelo motorista no momento do acidente para que servisse de testemunha dos fatos, mas que não permaneceu no local, já que tomou outro ônibus e seguiu viagem. Ao final, descreveu o veículo como um ônibus grande, ao passo que todas as outras testemunhas e o registro de ocorrência apontaram que se tratava de um micro-ônibus. Assim, suas palavras carecem de credibilidade e seu depoimento não possui força suficiente para sustentar a tese da empresa de ônibus acerca da ocorrência de fato exclusivo da vítima no acidente.

De igual modo, o testemunho de Íris Marta, também arrolada pela empresa de ônibus, não foi preciso o bastante para comprovar que a vítima fora atingida quando atravessava a via e que parecia embriagada.

Assim, embora insista a primeira apelante na tese de que a própria vítima causou o acidente por ter empreendido a travessia da rua de modo temerário e arriscado, por se encontrar bêbada, tais argumentos não encontraram qualquer respaldo nas provas colacionadas aos autos e por isso não poderão ser adotados, haja vista que as testemunhas favoráveis a Alex apresentaram testemunhos claros, precisos e harmônicos, enquanto que os depoimentos das pessoas arroladas pela empresa de ônibus foram contraditórios e até mentirosos, de modo que muito provavelmente cometeram crime de falso testemunho.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Confirmada a dinâmica dos fatos, cumpre, então, asseverar que o acidente causou grave lesão na vítima e deixou diversas sequelas neurológicas.

Nessa direção, os comunicados enviados ao Juízo pelos hospitais Carlos Chagas e Rocha Faria que, respectivamente, prestaram os primeiros socorros e efetuaram o procedimento cirúrgico, evidenciaram que Alex suportou, em razão do acidente, traumatismo crânio-encefálico (fratura da calota craniana na altura parietal esquerda com fragmento ósseo e com corpo estranho com densidade maior que osso), com afundamento do crânio, de forma que foi submetido à cirurgia.

No mesmo sentido, caminhou o laudo pericial, elaborado pelo *expert* do Juízo, eis que ele atestou que Alex fora atropelado por um coletivo e em decorrência de tal fato sofreu traumatismo crânio-encefálico, além de ter suportado graves sequelas neuropsicológicas, que atingiram sua capacidade de processamento das informações.

Importa considerar, em tal contexto, que o próprio assistente técnico da primeira apelante, ao examinar pessoalmente a vítima, constatou a existência de lentificação psicomotora generalizada, além de aparente déficit parcial das funções cognitivas, com a apresentação de estado hipovigil e *facies* apática, características que se coadunam com aquelas obtidas por este Relator ao examinar o depoimento pessoal da vítima, em primeiro grau de jurisdição.

Nesse ponto, deve ser destacado que as imagens da vítima, captadas pela empresa ré no dia da audiência, em que se pode verificar Alex no momento em que fala com uma pessoa na rua, lava um carro e lê jornal em uma lanchonete, não se apresentam suficientes para afastar a conclusão a que chegou o magistrado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

sentenciante acerca da perda total e permanente da capacidade da vítima para o exercício de atividades laborais, na esteira das peças técnicas do perito e do assistente técnico que, de maneira unânime, reconheceram a perda parcial de importantes funções cognitivas.

Importa registrar, finalmente, a incidência, *in casu*, da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, em virtude de o caso presente tratar de conduta perpetrada por pessoa jurídica de direito privado que explora o serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Importante salientar, também, que a tese levantada pela primeira apelante no sentido da ocorrência de fato exclusivo da própria vítima ou de terceiro na causação do acidente, de modo algum poderá ser adotada, sobretudo porque não possui qualquer amparo nas provas produzidas nos autos, como já antes salientado.

Assim, cabe destacar que não foram apresentadas provas ou sequer indícios de que a vítima se encontrava embriagada e, por isso, arremessou-se para o meio da rua no momento em que o ônibus seguia viagem.

De outro lado, beira o absurdo a tese de que a vítima teria levado um tiro na cabeça e que por isso se encontrava desorientada no meio da rua quando colhida pelo ônibus, especialmente porque o conjunto das provas demonstrou, de forma inquestionável, que a lesão ocorreu pela pancada da ventoinha do coletivo com a cabeça da vítima e que os estilhaços em sua cabeça eram pedaços de vidro e não estilhaços munição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Assim, evidenciada a conduta, os danos causados à vítima e o nexo de causalidade, bem como a inexistência de qualquer causa excludente, correta a sentença no ponto em que reconheceu a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço público a ensejar o dever de indenizar, uma vez que Alex sofreu indiscutível lesão ao seu direito da personalidade, relacionado à sua integridade física.

No que se refere ao pleito recursal da concessionária, direcionado à redução do *quantum* da condenação imposta na sentença, a questão será dirimida por ocasião do exame do recurso de apelação do autor, no próximo tópico.

De igual modo, correta a imposição à empresa de ônibus de pensionamento mensal vitalício à vítima, tendo em vista que, em razão do acidente, padeceu de incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborais.

Efetivamente, o conjunto probante não evidenciou que a vítima possuía qualquer vínculo empregatício no momento em que ocorreu o atropelamento ou os valores por ela percebidos à época, de modo que se afigurou adequado o estabelecimento da verba mensal em valor equivalente a um salário mínimo, com respaldo na jurisprudência dominante acerca do tema.

Igualmente, correta a sentença ao determinar o ressarcimento das despesas com tratamentos e medicamentos realizados pela vítima, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Por outro lado, assiste razão à primeira apelante no que concerne à afirmação de que o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência não poderá incidir sobre o capital constituído e sobre a totalidade das pensões mensais vincendas, de modo que, para o cálculo da verba, deverão ser consideradas, além das prestações vencidas, doze meses das vincendas, de modo que a sentença, em tal parte, merece ligeiro reparo.

Nesse sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO EM FAVOR DA MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO EM DOIS TERÇOS. VINTE E CINCO ANOS. REDUÇÃO PARA CINQUENTA POR CENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. RENDA. SUBSTITUIÇÃO. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. CÔMPUTO. PENSÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. MORTE. DANO MORAL. REDUÇÃO.

(...)

6. Diante da instabilidade econômica hodierna e da ausência de previsibilidade quanto a futura solvência de sociedade privada, a constituição de capital para garantia do adimplemento do pensionamento deve ser mantida.

7. O valor do capital utilizado na constituição de fundo para garantia do adimplemento das pensões não deve ser computado no cálculo dos honorários advocatícios. Na esteira



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

da orientação da Corte Especial o cálculo deve ser feito com base nas prestações vencidas e doze vincendas, na percentagem fixada na instância a quo.

(...)

(REsp 435.157/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 18/08/2003, p. 210)

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR

Passa-se, então, ao exame do recurso de apelação interposto pelo autor, Alex Pereira de Miranda, doravante designado segundo apelante.

Efetivamente, insurgiu-se o segundo apelante contra os seguintes pontos da sentença: a) arbitramento do valor da reparação do dano moral no montante de R\$15.000,00(quinze mil reais); b) improcedência do pedido de reconhecimento do dano estético; c) improcedência do pedido de imposição de pagamento das pensões mensais vincendas em parcela única; d) improcedência do pedido de constituição de capital garantidos das mencionadas pensões; e) ausência de pronunciamento acerca do pedido de obrigação de fazer consistente no custeio de tratamentos médicos e fisioterápicos, assim como de medicamentos pelo restante da vida da vítima; f) improcedência do pedido de imposição do custeio de despesas com acompanhante; g) improcedência do pedido de fixação dos juros de mora em 1% ao mês; h) arbitramento da verba honorária de sucumbência no patamar de 10% sobre o valor da condenação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Para uma melhor compreensão da questão, a análise dos pleitos recursais do autor, ora segundo apelante, será feita nos tópicos abaixo.

1) DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL.

Como é sabido, o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República, constitui o fundamento da reparabilidade do dano moral. Deste princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de “direitos existenciais”, que são comumente denominados de direitos da personalidade(direitos personalíssimos).

O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos.

Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra(objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta.

Desse modo, afigura-se totalmente inaceitável definir o conceito jurídico de dano moral em conformidade com o estado anímico ou espiritual da pessoa, como a dor(física ou moral), a tristeza, a angústia, a amargura, o sofrimento, o vexame, a humilhação, a vergonha, ou quaisquer outros elementos negativos vivenciados pelo ser humano. Tais impressões psíquicas podem representar, o mais das vezes, apenas a repercussão, a consequência da lesão a um direito da personalidade, isto é, o resultado do dano moral.

De fato, o maior equívoco da concepção subjetiva é justamente vincular a caracterização do dano extrapatrimonial com a presença obrigatória de sentimentos anímicos, uma vez que muitos direitos da personalidade, como a honra



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

objetiva(reputação) ou a imagem, não precisam estar acompanhados de sentimento de dor para serem reconhecidos.

Como também salienta a professora Maria Celina Bodin de Moraes, “*Não será, portanto, o sofrimento humano ou a situação de tristeza, constrangimento, perturbação, angústia ou transtorno, que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais, dentre os substratos referidos*”¹

A compreensão deste tema se revela ainda mais relevante no que tange à *prova do dano moral*, eis que alguns magistrados erradamente deixam de reconhecê-lo, porque ficam preocupados em descobrir aspectos puramente psicológicos que em nada interessam ao deslinde da causa. Ao magistrado, cumpre tão somente verificar o dano moral como consequência automática de qualquer lesão a direitos da personalidade, isto é, a simples violação de um direito extrapatrimonial é razão jurídica mais que suficiente para fazer surgir o dever de indenizar.

Todavia, se, por um lado, a intensidade do sofrimento da vítima não importa à conceituação do dano moral, por outro, desempenha atualmente importante função como critério de arbitramento do *quantum debeatur*, conforme será examinado mais à frente.

Destarte, como acima já assinalado, o acidente de trânsito em questão acarretou consideráveis lesões à integridade física e mental(direitos da personalidade) da vítima que, com o atropelamento, sofreu traumatismo crânio-encefálico e passou a apresentar graves sequelas neuropsicológicas, que lhe acarretaram perda das funções cognitivas e impediram que mantivesse a prática de suas atividades laborais.

¹ Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Ed. Revista. Rio de Janeiro. Ed. Processo. p. 327.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

A vítima passou a depender, ainda, do auxílio de familiares para a prática de determinados atos da vida civil, circunstâncias que, iniludivelmente, geraram nela diversos sentimentos negativos, como a dor (física e mental) e que se revelam, diga-se mais uma vez, inteiramente desimportantes para o reconhecimento do seu direito existencial, mas que serão muito úteis quando por ocasião do momento da fixação do valor dano moral, até porque Alex era pessoa plenamente saudável e trabalhadora antes do evento danoso.

2) DO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL

A questão mais tormentosa em se tratando do dano moral se relaciona à sua quantificação, uma vez que até bem pouco tempo não havia, em nossa jurisprudência, uma sistematização de elementos norteadores que fossem majoritariamente objetivos. De fato, o que importa é que as decisões judiciais se fundamentem em dados sólidos que possam ser avaliados e controlados externamente, de modo a acabar de vez com o emprego de fórmulas vagas e imprecisas e que sempre conduzem à arbitrariedade.

A doutrina vem se ocupando deste tema. A professora Maria Celina Bodin de Moraes, por exemplo, ao discorrer sobre critérios de reparação, salientou que “a *reparação integral parece ser a medida, necessária e suficiente, para proteger a pessoa humana nos aspectos que realmente a individualizam. De fato, considera-se que a responsabilidade civil na atualidade tem como foco precípua a situação em que se encontra a vítima, visando recompor a violência sofrida em sua dignidade através da reparação integral do dano*”².

² Obra citada. p. 331.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Todavia, veio da jurisprudência a contribuição decisiva para a elaboração de uma metodologia de parâmetros objetivos e subjetivos, a fim de tornar o arbitramento do *quantum debeatur*, um procedimento racional e seguro, capaz de indenizar pecuniariamente as vítimas pelos danos existenciais sofridos.

Com efeito, a decisão judicial paradigmática é o Recurso Especial da lavra do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que adotou o inovador *sistema bifásico de arbitramento*, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp. **1152541/RS**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

A partir desta decisão da Terceira Turma do STJ, a jurisprudência ainda demorou algum tempo para sedimentar-se, porém, no ano de 2016, nova decisão, agora da Quarta Turma do STJ, da lavra do culto Ministro Luis Felipe Salomão, acabou por unificar o entendimento nas duas Turmas sobre esta questão.

O voto do Ministro Salomão, fazendo referência durante todo o tempo, ao conteúdo do voto Ministro Sanseverino, é um marco definitivo a respeito da valoração ou quantificação do dano moral, pois, conforme suas próprias palavras “são inúmeros os tipos de dano moral e os seus fatos geradores”.

Assim, a transcrição da maior parte de seu voto, tal como ele fez com o voto do Ministro Sanseverino, se torna obrigatório, nos seguintes termos:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA(CONHECIDA COMO “A FARSA DO PCC”). AMEAÇA CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DE DIREITO DE INFORMAR. *ACTUAL MALICE*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.393-SP).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

No corpo do seu voto, sobre a matéria ora tratada, o Ministro Salomão assim se pronunciou:

*“Em seu minucioso voto, **com o qual concordo plenamente**, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino asseverou que:*

A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.

Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento judicial da indenização por dano moral (Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

Tomo a liberdade de expor os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso.

[...]

II – Arbitramento equitativo pelo juiz

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por arbitramento pelo juiz, de forma eqüitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

[...]

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º).

Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que “a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização”(DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).

Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização.

A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento eqüitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial.

Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.

A autorização legal para o arbitramento eqüitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.

III - Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção).

O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas conseqüências jurídicas (ENGISCH, Karl. La idea de concrecion en el derecho y en la ciência jurídica actuales. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p.389).

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum , atendidas as



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e arepercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento(MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro:Renovar, 2003, p. 29).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano);***
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);***
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);***
- d) a condição econômica do ofensor;***
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).***

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas conseqüências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos.

[...]

Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente do devedor, conforme se depreende dos seguintes julgados:

a) STJ, 4ª T., AG 1172750/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.09.2010.

b) STJ, 4ª T., REsp 632.704/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj. 01/02/2006.

c) STJ, 3ª T., REsp 712.591/RS, rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 16/11/2006, Dje 04/12/2006.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa do devedor negativado.

Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização.

Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização.

Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos.

No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns.

Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis.

De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade de maior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica.

Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir.

IV – Interesse jurídico lesado

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciam casos semelhantes.

Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil : do inadimplemento das obrigações.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra

A boa-fé no direito privado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330).

Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressystematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, “provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares”.

Sugere que o ideal seria o estabelecimento de “grupos de casos típicos”, “conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da ratio decidendi, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial”. Ressalva que esses “tópicos reparatórios” dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador.

Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

[...]

Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.

VI – Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida e que se diferenciam.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançarem montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial”.

Retoma o Ministro Luis Felipe Salomão os termos de sua lúcida fundamentação:

“Realmente, o referido método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

Nesse sentido, pacificou-se a recente jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, em que se constata, primeiramente, a existência do dano moral pela violação a situações jurídicas existenciais, isto é, a valoração do fato lesivo, e, num segundo momento, a extensão e a quantificação do dano extrapatrimonial, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Acredito que a adoção, também pela Quarta Turma, do sobredito critério, além de segurança jurídica, traria um norte de estabilização às duas Turmas desta Corte Superior, para o arbitramento dos danos morais.

Aliás, o em. Min. Marco Buzzi, em seu voto-vista, no julgamento do Resp n. 1.354.346/PR, já demonstrou apreço pela tese aqui vertida.

10. *Tomando-se essa linha de entendimento, o STJ tem arbitrado valores aproximados ao do presente caso em situações semelhantes, a saber:*

a) *no julgamento do REsp 731.593/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, em caso que houve publicação de âmbito nacional com inverídica acusação – de envolvimento dos autores em fraudes na realização de negócios financeiros com o Banestado -, o colegiado reduziu a indenização em danos morais para R\$ 300.000,00(estava fixadas em R\$ 1 milhão);*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

b) já no julgamento do REsp 351.779/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, no famoso caso da Escola Base - em que a imprensa, de forma sensacionalista e falaciosa, divulgou resultados da investigação policial como sendo definitivos - falsas denúncias de abuso sexual -, culpando os ex-proprietários do colégio pelos fatos cometidos, quando, em verdade, as investigações policiais ainda estavam em curso, no final das quais foram os autores inocentados das levianas acusações – a indenização a título de danos morais foi aumentada para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes;

c) em outro caso emblemático (REsp 438.696/RJ), de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Terceira Turma entendeu como razoável a indenização fixada no importe de R\$ 300.000,00, a título de danos morais em favor do autor que, em razão de notícia inverídica - aposentadoria do requerente sete meses após ter sido nomeado Desembargador; de que ele teria se beneficiado de empréstimos na Caixa Econômica Federal; da insinuação de que era desonesto quando garoto, de que usufruía de empréstimos agrícolas com juros subsidiados; e do desconforto proveniente dos adjetivos lançados contra ele, além da intromissão não consentida em assuntos de sua esfera íntima - com a finalidade de achincalhá-lo e desacreditá-lo perante a opinião pública, em plena campanha eleitoral, acabou acarretando na sua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

renúncia à candidatura ao cargo de Vice-Presidente da República, além de ter maculada a sua honra e dignidade;
d) *a Quarta Turma, no julgamento do REsp 295.175/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, condenou em R\$ 100 mil o veículo de comunicação que, de forma leviana e irresponsável, divulgou reportagem incluindo juíza federal em um esquema de fraudes ocorridas contra a Previdência Social.*

e) *a Terceira Turma, julgando o AgRg no Ag 1.151.052/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, em que se apurava o mesmo fato, só que em relação a outra vítima - "em razão da veiculação de programa televisivo no qual supostos integrantes do chamado PCC teriam ameaçado a vida do agravado e as de seus familiares" – entendeu que a condenação, no importe de R\$ 375.000,00, era condizente com o dano moral suportado, não destoando dos padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a egrégia Segunda Seção tem se orientado.*

f) *no julgamento do REsp 838.550/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, em decorrência dos danos sofridos pela exibição desautorizada e deturpada no meio televisivo, de matéria editada na comunidade naturista "Colina do Sol", reduziu o valor da reparação moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data.*

g) *mais recentemente (julgamento de 03/12/2015), a Terceira Turma manteve indenização arbitrada no valor*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter a emissora de televisão veiculado notícia de relevante destaque - "Morte na Santa Casa", em que, apesar de cunho informativo à sociedade sobre a morte de três pacientes que

estavam internados na UTI devido à falta de energia, apontou determinada pessoa como a responsável pelo evento morte, quando, na verdade, nada teve a ver com os fatos ali narrados e apurados, sendo que tais mortes não ocorreram nas dependências desta, mas no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (AgRg no AREsp 768.560/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

***h)** Já a Quarta Turma, há pouco tempo, estabeleceu como razoável a indenização no importe de R\$ 150.000,00, em favor do autor, porque reconheceu o exercício abusivo da liberdade de informação na transmissão de matéria que, de forma jocosa e depreciativa, zombava da fé professada por pastor que acolhia fiéis homossexuais em sua igreja (AgRg no AREsp 313.672/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).*

Assim, tendo em mira os parâmetros assinalados, observadas as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, tenho por razoável a condenação que foi imposta pelo Tribunal de origem, não destoando da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

*Com efeito, na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização, fixado em R\$ 250.000,00, considerando o **interesse jurídico lesado (vida, honra, imagem e dignidade)**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria(**grupo de casos**), foi razoável e dentro da média das turmas integrantes da Segunda Seção do STJ acima aludidos, além de que, não se pode olvidar, teve como base outro julgado daquele próprio Tribunal, tratando do mesmo fato, mas com referência pessoal de outra vítima (Hélio Bicudo).*

*Na segunda fase, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar, a **gravidade do fato em si**, que, na hipótese em tela, trata de dano moral de grande e intensa proporção. A **responsabilidade dos agentes**, reconhecida pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido, é intensa para o evento danoso, tendo sido reconhecida a culpa grave na veiculação da matéria, que acarretou consequências extremamente graves. Deve-se reconhecer ainda os elementos acerca da **condição econômica** dos ofensores, que foram assim destacados pela Corte de origem: "uma indenização de R\$ 375.000,00 não é metade do que o SBT paga a pessoas que vão enfrentando perguntinhas de múltipla escolha sobre determinados assuntos e figuras, de*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

interesse da audiência; é, na balança dos valores, migalha do salário do autor da farsa" (fl. 493), tendo, por outro lado, assentado que "em razão da especificidade própria à cada vítima, componente indissociável da valoração dessa espécie de verba reparatória, não se pode perder de vista que o autor - 'à época - capitaneava conhecido programa de jornalismo televisivo policial (sensacionalista), circunstância que o preparava - ao menos do ponto de vista hipotético' - para situações como a da espécie; daí porque - conquanto majorada- sua indenização não atingirá o parâmetro, da referência" (fl. 494).

Realmente, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, constata-se que a reportagem prejudicou demasiadamente a psique do recorrido, das demais pessoas ameaçadas, além de temor e clamor de toda a população que assistia ao canal televisivo, tendo o meio de comunicação e o apresentador, por outro lado, lucrado à custa das mazelas de outrem, aviltando à dignidade dos envolvidos.

É de se ter, ainda, que a reportagem envolveu supostos criminosos armados justamente para causar maior impacto nos telespectadores, trazendo a morbidade do meio criminal, a custa de pessoas inocentes, para galgar melhores posições no ibope, provocando, por consequência, diversas ações em diferentes searas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

O impacto da matéria, ressalte-se, foi destacado pelo membro do Parquet responsável pela ação civil pública movida em face do apresentador: "A impropriedade do programa nesse particular foi grandiosa, pois segundo informações obtidas no site do SBT, o potencial lesivo poderia alcançar 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de brasileiros, difusamente considerados em 98% do território nacional, como demonstrado à fls. 51 do Inquérito Civil".

Indiscutível, portanto, o abalo que matérias desse jaez venham a causar no estado anímico de qualquer pessoa, mostrando-se evidente o sentimento de medo do autor, ora recorrido, advindo da entrevista que, supostamente alicerçada por integrantes de temida organização criminosa, notoriamente conhecida pela violência e pelo apreço à morte das pessoas, intimidavam ceifar a sua vida e, por decorrência lógica, de algum familiar que estivesse em seu convívio.

Impossível negar que a rotina de qualquer pessoa seria alterada por fato aterrador advindo da facção PCC, trazendo intranquilidade para o seu dia a dia.

Verifica-se, ainda, que, no tocante a outras vítimas, como dito, o STJ manteve a condenação do Tribunal bandeirante em face da emissora de televisão, pelos mesmos fatos do presente caso, no importe de R\$ 375.000,00.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Assim, não se mostra necessária nova adequação da verba indenizatória na via estreita do recurso especial.

11. Por tais razões, nego provimento aos recursos especiais.

É como voto”.

Cumpre esclarecer que este Relator entendeu apresentar-se como de fundamental importância tecer considerações iniciais sobre o atual estágio de desenvolvimento da jurisprudência brasileira, no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a matéria em questão ainda desperta muita controvérsia, principalmente diante do elevado grau de subjetivismo de boa parte das decisões judiciais no Brasil.

Assim, o Sistema Bifásico foi escolhido por representar um avanço teórico e prático no que tange ao arbitramento do dano existencial, uma vez que através dele é possível chegar-se a um quantitativo que espelhe a recomposição da dignidade da vítima através da reparação integral do dano.

Sendo assim, conforme o modelo proposto pelo culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na primeira fase será apurado o **valor básico** do dano moral, levando em conta unicamente o interesse ou bem juridicamente tutelado.

Todavia, foi necessário estabelecer alguns critérios para que os precedentes jurisprudenciais desta Corte(grupo de casos) pudessem melhor refletir uma similitude com o caso concreto em julgamento, de modo que foram seguidos três parâmetros: a) atropelamento de pedestre; b) lesão grave sofrida pela vítima; c) Atualidade dos julgamentos. Quanto a este último, foi estabelecido o ano em curso de 2017 para a pesquisa de jurisprudência, até porque o mês atual já é novembro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Destarte, pelo exame dos casos mais semelhantes, a situação encontrada foi a seguinte:

1) No julgamento da Apelação Cível 0020027-26.2005.8.19.0001, cujo Relator foi o eminente Desembargador Juarez Fernandes Folhes, da 19ª Câmara Cível, o julgamento, em 12.09.2017, se passou da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE COLETIVO. ATROPELAMENTO DE
TERCEIRO NÃO USUÁRIO. **VÍTIMA QUE CAMINHAVA
À MARGEM DA RODOVIA BR 040, EM ÁREA
DESTINADA A PEDESTRES. FRATURA EXPOSTA NA
TÍBIA. VÁRIAS CIRURGIAS. INVALIDEZ TOTAL
TEMPORÁRIA POR QUASE 3 (TRÊS) ANOS.**
REGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CR/88.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE
CULPA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDOS DE
PENSIONAMENTO MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO
EM TUTELA ANTECIPADA. AO FINAL, PEDIU (1)
CUSTEIO DO NECESSÁRIO TRATAMENTO MÉDICO A
SER REALIZADO COM NOVA CIRURGIA PARA
COLOCAÇÃO DE PINOS DE TITÂNIO, ALÉM DE
FISIOTERAPIA, (2) RESSARCIMENTO DE GASTOS DE
R\$ 139,00 HAVIDOS COM TRANSPORTE PARTICULAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

E r\$ 106 COM TELEFONIA CELULAR PARA COMUNICAR-SE COM MÉDICOS E SOLICITAR TAXI (3) INDENIZAÇÃO POR LUCRO CESSANTE, NO VALOR DE r\$ 800,00 MENSAIS, POR VIVER DE BISCATES, SEM AMPARO PREVIDENCIÁRIO, COM RENDA MÉDIA NAQUELE VALOR, DESDE O DIA EM QUE FICOU HOSPITALIZADO ATÉ QUANDO RETORNAR AO TRABALHO, COMPENSANDO-SE EVENTUAIS VALORES PAGOS POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, (4) DANOS MORAIS. RESISTÊNCIA DA EMPRESA RÉ ALEGANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DIZ QUE O ACIDENTE FOI FILMADO POR CÂMERA INSTALADA NO INTERIOR DO VEÍCULO E APRESENTOU A FITA DO VÍDEO. PROVA PERICIAL MÉDICA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE O AUTOR FOI ATROPELADO PELAS COSTAS ENQUANTO CAMINHAVA EM LOCAL DESTINADO A PEDESTRES, NA SUBIDA DA RODOVIA BR-040 (RIO - JUIZ DE FORA). PERÍCIA NA FITA ATESTANDO EDIÇÃO (CORTES) MALICIOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL RECHAÇANDO APENAS O PLEITO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO (CIRURGIA COM COLOCAÇÃO DE HASTES DE TITÂNIO) PORQUANTO REALIZADA A CIRURGIA NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO A PENSIONAR O AUTOR COM UM SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E SEU RETORNO ÀS ATIVIDADES, COM



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. CONDENOU A REEMBOLSAR O AUTOR DOS VALORES COM MEDICAMENTOS E AFINS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENOU EM DANO MORAL FIXADO EM R\$ 120.000,00. CONDENAÇÃO TAMBÉM POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA EMPRESA DE ÔNIBUS REPISANDO A TESE DE DEFESA. ALEGA QUE O DANO MATERIAL NÃO RESTOU COMPROVADO. REQUER A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. CONSIDERA NÃO SER RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO MALICIOSA DO VÍDEO APRESENTADO AO JUÍZO, O QUAL ENSEJOU A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUER O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL. **PARCIAL PROVIMENTO. DANO MORAL REDUZIDO PARA R\$ 50.000,00.** DANO MATERIAL (REEMBOLSO COM GASTOS DE MEDICAMENTOS E AFINS) NÃO COMPROVADO. PENSIONAMENTO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA NO BOJO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO (MO) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-65.2009.8.19.0042 2 CURSO DA AÇÃO. (0003349-65.2009.8.19.0042 – APELAÇÃO – Des. JUAREZ FERNANDES FOLHES – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - **Data de julgamento: 12/09/2017**);



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

2) No julgamento da Apelação Cível 0361485-37.2011.8.19.0001, cujo Relator foi o culto Desembargador Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, da 9ª Câmara Cível, o julgamento, em 25.07.2017, ocorreu da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRES POR COLETIVO, CAUSANDO LESÕES NA AUTORA E O FALECIMENTO DA OUTRA PEDESTRE, QUE A ACOMPANHAVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, NA FORMA DO ARTIGO 37, §6º, DA CRFB/88 E QUE TAMBÉM SE IMPÕE EM FUNÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA, SENDO A VÍTIMA EQUIPARADA A CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 17 DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE COMPROVAM O ACIDENTE, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORA QUE SOFREU GRAVES LESÕES, TENDO SIDO SUBMETIDA A INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERPAIA INTENSIVA E CIRURGIA. DANO ESTÉTICO EM RAZÃO DE VÁRIAS CICATRIZES E PERDA DE TECIDO ADIPOSEO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO EM R\$ 20.000,00 PARA O DANO ESTÉTICO E R\$ 30.000,00 PARA O DANO MORAL QUE DEVEM SER MANTIDAS.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

VALORES QUE SE MOSTRAM RAZOÁVEIS PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO, SEM DEIXAR DE OBSERVAR, AINDA, O CARÁTER PUNITIVO E A NATUREZA PREVENTIVA DA CONDENAÇÃO. **LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR 120 DIAS. SEQUELA PARCIAL DEFINITIVA.** PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL ENQUANTO VIVER. DATA DE SOBREVIVÊNCIA PROVÁVEL, DE ACORDO COM O CENSO DO IBGE. DESPESAS MÉDICAS QUE DEVEM SER RESSARCIDAS À AUTORA, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS E RELACIONADAS AO ACIDENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, AQUI APELANTE 1. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, ORA APELANTE 2. (0361485-37.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO – Des. LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - NONA CÂMARA CÍVEL - **Data de julgamento: 25/07/2017**);

3) No julgamento da Apelação Cível, 0174483-84.2012.8.19.0001, cujo Relator foi, mais uma vez, o culto Desembargador Juarez Fernandes Folhes, mas desta vez na 14ª Câmara Cível, o julgamento, em 15.03.2017, se passou da seguinte forma:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ. LESÕES CAUSADAS À AUTORA. AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA, NA ALTURA DA COXA, E UM DEDO DO PÉ DIREITO. DANOS MORAL E ESTÉTICO UM POUCO ACIMA DO RAZOÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO DA AUTORA (APELANTE 2) E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (APELANTE 1) PARA REDUZIR O DANO MORAL DE R\$ 200.000,00 PARA R\$ 150.000,00. (0174483-84.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO – Des. JUAREZ FERNANDES FOLHES – DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - **Data de julgamento: 15/03/2017);**

4) No julgamento da Apelação Cível, 0010982-04.2011.8.19.0028, cujo Relator foi o ilustre Desembargador Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, da 1ª Câmara Cível, o julgamento, em 10.10.2017, transcorreu desta forma:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ATROPELAMENTO POR COLETIVO DA EMPRESA DEMANDADA. LESÕES CORPORAIS COM FRATURA EXPOSTA.** PREPOSTO DA RÉ QUE SE EVADIU DO LOCAL SEM PRESTAR SOCORRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL, ESTÉTICO E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA RÉ. ACERTO DO DECISUM AO RECONHECER A CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. **VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NOS VALORES DE R\$ 30.000,00 (DANO MORAL) E DE R\$8.000,00 (DANO ESTÉTICO),** BEM COMO O PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO NA BASE DE 15% DO SALÁRIO MÍNIMO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO (0010982-04.2011.8.19.0028 – APELAÇÃO – Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - **Data de julgamento: 10/10/2017**);



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

5) No julgamento da Apelação Cível, 0001838-37.2009.8.19.0202, cujo Relator foi o culto Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, da 16ª Câmara Cível, o julgamento, em 27.06.2017, se passou da seguinte maneira:

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. **Atropelamento de transeunte na calçada.** Condutor que após sofrer uma ç fechadaç e perder o controle do automóvel invade a calçada. Sentença de improcedência baseada na tese de fato de terceiro. Reforma. **Ação do condutor que, ainda que praticada em estado de necessidade, ocasionou o atropelamento da autora.** A culpa de terceiro não exonera o causador direto do dano, devendo este responder pelos prejuízos causados, sem prejuízo de ação regressiva. Artigos 188, II, 929 e 930 do Código Civil. **Autora que suporta sequelas motoras em membro inferior esquerdo e sequelas de trombose da veia femoral esquerda, ambas de caráter irreversível segundo perícia médica.** Apelo parcialmente provido para condenar os réus ao ressarcimento das despesas médicas desembolsadas e indenização por danos morais e estéticos. (0001838-37.2009.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - **Julgamento: 27/06/2017) (R\$ 40.000,00 a título de danos morais e R\$ 15.000,00 a título de danos estéticos);**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

6) No julgamento da Apelação Cível, 0000655-47.2009.8.19.0035, cujo Relator foi o culto e saudoso Desembargador Gilberto Dutra, da 9ª Câmara Cível, o julgamento, em 18.04.2017, se passou da seguinte forma:

Apelação Cível. Obrigação de fazer e indenizatória. **Caminhão conduzido por preposto da ré, ora 1ª apelante que atropelou a autora-apelada sobre a calçada.** Testemunhas compromissadas que apontam o local exato do atropelamento. Veículo que conta com carroceria extensa e larga, que impõe ao condutor habilidade e cautela para trafegar em pistas de rolamento estreitas. Preposto que nega ter ultrapassado o limite da via, embora tenha desfeito o local do acidente e retirado o veículo da posição em que colheu a vítima. Policial que confirma o resultado da interpretação das evidências (sangue e marcas de pneu). Prova oral e fotografias que comprovam a dinâmica dos fatos narrados na inicial. **Atropelamento ocorrido na calçada, não tendo a ré formulado qualquer questionamento que infirmasse a certeza da imperícia do condutor ao convergir com veículo de grande porte.** Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não comprovadas. Manifesta imperícia do condutor. Ato ilícito que impõe o dever de indenizar. Provas periciais e fotografias que comprovam ter a autora sofrido fratura grave, com a debilidade permanente no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

membro inferior direito, marcha claudicante e perda funcional que a incapacita para o trabalho. **Seqüelas confirmadas no laudo pericial de corpo de delito, produzido pela autoridade policial, e detalhadas pelo Perito do Juízo. Incapacidade parcial permanente estimada em 87,5%.** Dano material comprovado. Pensionamento devido à autora apelada, incapacitada para o trabalho e, evidentemente, limitada para qualquer atividade comum da vida. **Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que se mostra adequada, tendo em vista as dores, o sofrimento, a incapacitação e a angústia amargadas pela autora, que também sofreu dano estético em grau máximo.** Obrigação solidária entre segurado e segurador. Possibilidade. Incidência da súmula 537 do STJ e inteligência do art. 128, § único, do CPC/15. Responsabilidade contratual e solidária da seguradora que se limita a garantir o pagamento da indenização nos limites contratuais lançados na apólice, conforme o risco por ela assumido. Provimento parcial do segundo recurso, apenas para que a litisdenunciada solva a indenização nos limites da apólice, mantida, no mais, a sentença, restando desprovido o primeiro. (0000655-47.2009.8.19.0035 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO DUTRA MOREIRA - NONA CÂMARA CÍVEL - **Julgamento: 18/04/2017**);



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

7) No julgamento da Apelação Cível, 03.2010.8.19.0206, cujo Relator foi o eminente Desembargador Otávio Rodrigues, da 11ª Câmara Cível, o julgamento, em 16.08.2017, transcorreu da forma a seguir:

Ação Indenizatória. **Atropelamento do autor por coletivo da empresa ré.** Sentença julgando procedente o pedido para condenar as empresas ré, solidariamente, ao pagamento de R\$ 510,00, correspondente ao salário mínimo da época do acidente, bem como ao pagamento integral do tratamento do autor, o qual deverá ser feito por liquidação por artigo; e ainda, procedente, em parte, o pedido de **indenização por danos morais para condenar as ré, solidariamente, no valor de R\$ 40.000,00.** Recurso de Apelação Cível. **MANUTENÇÃO**, pois restou demonstrada a culpabilidade da Ré, aplicando-se o art. 37, §6º, da Constituição da República. Caracterização da ausência de observância das normas de segurança, não havendo culpa da vítima nem de terceiro. Cabimento dos danos materiais e morais, pois restou demonstrada a relação de consumo existente entre as partes, o dano e o dever de indenizar da empresa, conforme provas documental e testemunhal colhida em AIJ. Valor do dano moral bem fixado. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, com concessão de honorários



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

advocatícios para a fase recursal. (0014389-03.2010.8.19.0206 – APELAÇÃO - Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - **Julgamento: 16/08/2017**);

8) No julgamento da Apelação Cível, 03.2010.8.19.0206, cujo Relator foi o eminente Desembargador Heleno Ribeiro Pereiro Nunes, da 5ª Câmara Cível, o julgamento, em 30.05.2017, transcorreu da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA-RÉ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DA PARTE INOFICIOSA. 1) A sentença ostenta vício ultra petita, pelo que cumpre extirpar a parte inoficiosa, no caso, a condenação da apelante ao pagamento do tratamento médico indicado para o recorrido em decorrência do acidente, no valor correspondente a 23,25 salários mínimos, uma vez que tal pedido não foi formulado na inicial e, além disso, vem sendo realizado na rede pública de saúde. 2) A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, nos exatos termos do artigo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

37, parágrafo 6º, da Constituição da República, fundada na Teoria do Risco Administrativo. 3) A Parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa exclusiva da vítima, circunstância que não se evidencia do relato das testemunhas e do RO, razão pela qual não há como afastar o dever de indenizar. 4) Quanto ao dano moral, a prova pericial médica constatou que do acidente não resultou sequela determinante, mas, por outro lado, **o demandante permaneceu mais de um mês internado em estado de coma e por cerca de 120 dias incapacitado para as suas atividades normais, razão pela qual a quantia de R\$ 25.000,00 estabelecida na sentença**, remunera de forma justa os danos advindos do evento danoso, em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar o enriquecimento sem causa da parte. 5) No que concerne ao dano material, considerando que restou comprovada a despesa com medicamentos e insumos no valor de R\$ 1.128,82, tem-se que a condenação a esse título deve ser mantida. 6) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (0013568-27.2009.8.19.0208 – APELAÇÃO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - QUINTA CÂMARA CÍVEL - **Julgamento: 30/05/2017**);



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Desta maneira, como já asseverado, na primeira fase de arbitramento, o **valor básico** da indenização deve ser fixado com fundamento no interesse jurídico ou bem jurídico lesado(integridade física, na espécie de lesão corporal grave).

Antes, porém, importa mais uma vez destacar as palavras sempre sensatas do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no que tange a este importante aspecto do regramento:

“Este critério é bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e Tribunais, pois valoriza o bem ou interesse jurídico lesado para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

*A **vantagem** desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. **Assegura igualdade**, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.*

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado, ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido.

*Esse método **apresenta alguns problemas de ordem prática**, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional(juiz,*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência.

Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção.

O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais...”(REsp Nº 1152541/RS).

Destarte, **na primeira fase**, em conformidade com a média dos precedentes jurisprudenciais colacionados, bem como em face ao grau de lesão do interesse jurídico lesado(integridade física), é fixado um valor inicial no patamar de **R\$ 51.000,00**, que se encontra em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se que este valor não é a média exata, matemática, cujo valor seria de R\$ 51.875,00.

Na verdade, como alertou o Ministro Sanseverino, é preciso cuidado para que o arbitramento inicial não se transforme em tarifamento ilegal. Em cada situação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

particular, é perfeitamente possível e salutar que o magistrado, de forma devidamente fundamentada, possa modificar esta média para mais ou para menos, de modo a evitar o engessamento artificial, a fim de prestigiar o princípio da reparação integral, desde que considere apenas o grau de lesão ao interesse jurídico tutelado.

Aliás, insta salientar que a lesão corporal grave sofrida pela vítima Alex foi mais acentuada do que as lesões graves sofridas pelas vítimas dos oito processos que serviram como precedentes jurisprudenciais, aspecto que demonstra prudência e proporcionalidade e justifica plenamente a média estabelecida através do exame exclusivo do interesse ou bem jurídico lesado.

Já na **segunda fase**, o valor inicial será ajustado às circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de que seja encontrado o quantitativo definitivo do dano moral.

Na hipótese em questão, o valor básico deverá sofrer sensível elevação, em razão da presença de circunstâncias indicativas da real necessidade de que seja fixada uma indenização que venha significar, de fato, a reparação integral do dano moral cometido.

Deste modo, o primeiro elemento norteador deverá ser a **gravidade do fato em si**, uma vez que o dano extrapatrimonial em discussão é de grande proporção.

Efetivamente, de acordo com o exame dos comunicados enviados pelos hospitais Carlos Chagas e Rocha Faria, que prestaram os primeiros socorros e efetuaram o procedimento cirúrgico, findou inteiramente evidenciado que Alex suportou, em razão do acidente, traumatismo crânio-encefálico (fratura da calota



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

craniana, na altura parietal esquerda, com fragmento ósseo e com corpo estranho com densidade maior que osso), com afundamento do crânio, de forma que foi submetido à cirurgia.

No mesmo sentido, caminhou o laudo pericial, elaborado pelo *expert* do Juízo, eis que ele atestou que Alex fora atropelado por um coletivo e em decorrência de tal fato sofreu traumatismo crânio-encefálico, além de ter suportado graves sequelas neuropsicológicas, que atingiram sua capacidade de processamento das informações.

Aliás, o próprio assistente técnico da primeira apelante, ao examinar pessoalmente a vítima, constatou a existência de lentificação psicomotora generalizada, além de aparente déficit parcial das funções cognitivas, com a apresentação de estado hipovigil e *facies* apática, características que se coadunam com aquelas obtidas por este Relator ao examinar o depoimento pessoal da vítima, em primeiro grau de jurisdição.

Em seguida é possível destacar as **consequências para a vítima** ou as repercussões físicas e psicológicas na vida da vítima.

Com efeito, se os elementos anímicos, como já analisados anteriormente, não servem à caracterização do dano existencial, aqui eles desempenham um importante papel, haja vista que a dor(física ou mental), a angústia e o sofrimento, se apresentam como elementos negativos capazes de influenciar no *quantum debeatur*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

No caso em tela, depois de ter enfrentado tudo o que enfrentou, é fácil presumir pelo menos uma boa parte do sofrimento ao qual ele foi submetido em razão do comportamento ilícito cometido.

Além disso, cumpre lembrar que Alex, antes do acidente, era pessoa absolutamente saudável e levava uma vida normal, aos vinte e sete anos de idade.

Todavia, depois que foi atropelado pelo coletivo da primeira apelante, não teve mais condições de trabalhar e de usufruir de uma vida normal e sadia, além de necessitar do auxílio dos familiares para a prática de determinados atos jurídicos da vida civil, o que certamente lhe causa uma dor permanente e com a qual ele terá de conviver pelo resto de sua vida.

Na sequência, pela lógica, este Relator deveria neste momento ingressar no campo da **culpabilidade** e dissertar sobre a culpa grave do motorista do coletivo, que atropelou Alex quando ele caminhava na calçada.

Entretanto, este dado caracterizador não poderá servir como fator de regramento do dano moral porque, *in casu*, cuida-se de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, eis que a situação presente cuida de conduta perpetrada por pessoa jurídica de direito privado, que explora o serviço público de transporte de passageiros.

Este ponto, na verdade, mereceu profunda reflexão, haja vista que pareceu estranho deixar de reconhecer algo tão cristalino, tão demonstrado neste processo, qual seja, a culpa grave do motorista. No entanto, se a responsabilidade é objetiva, seria atécnico valorar e quantificar o dano moral tomando por base o grau de culpa do motorista.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Na fase seguinte, manifesta-se a relevante circunstância relacionada à **situação econômica do ofensor**, pois o seu reconhecimento, de acordo com a atual jurisprudência, representa a aceitação de que o dano moral possui, ao lado da função compensatória, uma função punitiva(retributivo-preventiva).

Indiscutivelmente, o dano moral, em que pese alguma controvérsia existente em sede doutrinária³, não se dirige apenas à compensação relacionada à extensão do dano(própria do dano material) nem tão pouco à satisfação referente à pessoa da vítima. De fato, a função punitiva se dirige à pessoa do causador do dano, a fim de prevenir e impedir a reiteração de comportamentos lesivos futuros.

A finalidade passa a ser a de desestimular o autor do dano para o cometimento de novos fatos ilícitos, de forma que o grau da punição deverá ocorrer sempre na conformidade das condições financeiras do ofensor. A propósito, sobre este tema, devem ser novamente citados os lapidares votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino e Luis Felipe Salomão.⁴

Na hipótese em discussão, portanto, a empresa é constituída como pessoa jurídica de direito privado, que explora o serviço público de transporte de passageiros e sua capacidade econômica é bastante conhecida, de modo que este fator deverá ser fortemente valorado para que o quantitativo do dano moral seja ainda mais elevado.

³ “Os critérios que não devem ser utilizados são aqueles próprios do juízo de punição ou de retribuição, isto é, as condições econômicas do ofensor e a gravidade da culpa...”. Maria Celina Bodin de Moraes. “Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. 2ª Edição Revista. 2017. Rio de Janeiro. p. 332.

⁴ REsp. 1152541/RS e REsp 1473393/SP, respectivamente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

De outro lado, na hipótese em comento não ocorre a chamada culpa concorrente, de modo que esta circunstância não pode ser utilizada para diminuir o *quantum* ao ofensor.

Além disso, não há qualquer condição pessoal da vítima que mereça destaque nesta fase.

Já a situação socioeconômica da vítima é uma circunstância sobre a qual não existe consenso na doutrina e na jurisprudência, de modo que o mais prudente no momento é descartá-la, até que ela esteja consolidada nos Tribunais Superiores.

De fato, a meu sentir, esta cláusula viola frontalmente o *princípio constitucional da igualdade*, porque ela parte do pressuposto de que uma vítima pobre, isto é, parte da presunção de que 90 por cento da povo brasileiro, se forem vítimas de dano moral, encontrarão mais consolo com uma quantia indenizatória menor do que a que seria necessária e suficiente para desempenhar a mesma função a uma outra vítima proveniente das classes elevadas. Nada mais enganoso e injusto, de modo que o reconhecimento do apontado princípio da igualdade introduz um poderoso instrumento de moralidade nesta fase de arbitramento do dano moral.

No tocante a este ponto, extremamente justos os ensinamentos do professor Sergio Bermudes⁵:

“Dir-se-á que o homem rude e humilde sofre menos do que o homem preparado, posto em lugar de destaque na

⁵ Bermudes, Sergio. Tá Danado. Disponível em <<http://www.no.com.br>>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

escala social. Nada disso. Aliás, ocorre exatamente o inverso, se se pensar que o homem instruído tem, pela compreensão da vida, melhores condições de aparar-lhe os golpes, sofrendo-os com maior resignação. A regra suprema da igualdade consiste, na fórmula explicitada por Ruy Barbosa, em quinhonar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Se os homens, por sua natureza, não se distanciam uns dos outros no sentimento, não se entendem as decisões judiciais que estabelecem entre eles injustificável distância, na hora de reparar os danos morais”.

Desta maneira, três foram as circunstâncias valoradas de modo extremamente desfavorável ao ofensor, de forma que, na segunda fase deve ser fixada, a título de arbitramento equitativo e definitivo, **a quantia de R\$ 100.000,00(cem mil reais)**, perfeitamente adequada ao postulado da razoabilidade.

3) DO RECONHECIMENTO DO DANO ESTÉTICO.

O dano estético é um dano que afronta a aparência física, a qual não se restringe aos traços fisionômicos, mas envolve a imagem da pessoa em todos os seus aspectos, como a voz, os movimentos habituais de andar, de gesticular, de comportar-se, que constituem as expressões dinâmicas da personalidade.

Deflui-se, desta maneira, que o dano estético, ao atingir a aparência da pessoa, através de diversas formas, e nos seus mais variados aspectos, viola



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

também a sua integridade física, pois a integridade corporal abrange a integridade da aparência física.

Assim, é possível concluir que os direitos da personalidade atingidos pelo dano estético são a integridade física e a imagem.

Além do mais, pode ele ser traduzido como qualquer modificação, duradoura ou permanente, na aparência externa de uma pessoa e de modo algum está restrito à ocorrência de grandes deformidades físicas.

Destarte, é possível entender o dano estético como toda e qualquer modificação física, permanente ou duradoura, na aparência física externa de alguém de forma que implique em redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética estabelecidos em uma dada sociedade.

Neste ponto importa ressaltar que, por uma questão de coerência lógica, foi retirada de sua definição qualquer menção a aspectos subjetivos, uma vez que também aqui se torna desinfluyente saber se vítima se sentiu envergonhada ou humilhada com a lesão sofrida, salvo para fins de regramento.

Assim sendo, no que tange à hipótese vertente, não poderá ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido quanto ao dano estético, haja vista que o verbete de Súmula nº 387, do Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que é perfeitamente lícita a cumulação do dano estético com o dano moral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

De outro lado, há que se considerar que o dano estético, *in casu*, é mais do que evidente, e se fundamenta na ocorrência de lesões diversas daquelas que serviram de sustentação para o reconhecimento do dano moral, muito embora todas tenham decorrido do mesmo fato ilícito.

Em verdade, o que neste momento é reconhecido é que o impacto do ônibus sobre o corpo da vítima **causou-lhe o afundamento na cabeça, ou seja, causou-lhe deformidade em grau máximo**, como atestado no laudo pericial, de modo que o apontado dano estético deverá ser reparado, de forma cumulada, com o dano moral, como acima destacado.

4) DO ARBITRAMENTO DO DANO ESTÉTICO.

A metodologia do sistema bifásico será novamente empregada aqui porque o dano estético nada mais é do que uma espécie de dano moral que foi desmembrado e recebeu autonomia, eis que possui valor de indenização em separado, cumulável com a verba cabível para o dano moral propriamente dito.

Porém, ambos mantêm o mesmo fundamento constitucional, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da Constituição da República).

Como já afirmado alhures, uma das grandes vantagens desta sistemática é a criação de um regramento motivado, de modo a que sejam evitadas fundamentações calcadas unicamente em expressões vazias e despojadas de qualquer significado, tais como “razoabilidade e proporcionalidade”, “enriquecimento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

sem causa”, “o mais adequado ao caso concreto”, dentre outras fórmulas que servem apenas para transformar o arbitramento equitativo em algo completamente subjetivo e despossuído de qualquer fundamentação válida.

De fato, revela-se como de fundamental importância que os critérios ou circunstâncias adotados sejam *explicitados*, a fim de assegurar a *racionalidade da decisão judicial*.

É justamente esta racionalidade que deve ser objeto de verificação externa pelas partes, a fim de que elas possam examinar as razões que formaram o juízo racional do magistrado. O controle da racionalidade da decisão judicial (que pressupõe a sua detalhada fundamentação), é a linha demarcatória que separa o verdadeiro arbitramento da mera e ilegal arbitrariedade.

Destarte, na primeira fase será apurado o **valor básico** do dano estético, de forma a levar em consideração apenas o interesse ou bem jurídico lesado.

Por uma questão de coerência, foram mantidos os mesmos critérios antes estabelecidos para a escolha dos precedentes jurisprudenciais desta Corte (grupo de casos), com o acréscimo de apenas mais um (acidente de trânsito), que o considerei similar aos outros e também verifiquei ser ele de grande incidência quanto à ocorrência do dano estético.

Portanto, foram quatro os parâmetros utilizados: a) acidente de trânsito; b) atropelamento de pedestre; c) lesão grave sofrida pela vítima; d) atualidade dos julgamentos. Quanto a este último, foi estabelecido o ano em curso de 2017 para a pesquisa de jurisprudência, até porque o mês atual já é novembro, com exceção do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

juízo esculpido no item 7, cujo juízo ocorreu em 22.11.2016, o que não alterou a média nem o padrão, uma vez que o citado juízo ocorreu dentro dos últimos doze meses.

Deste modo, pelo exame dos casos semelhantes, a situação encontrada foi a seguinte:

1) No juízo da Apelação Cível, 0049295-76.2015.8.19.0001, cujo Relator foi o eminente Desembargador Mario Guimarães Neto, da 12ª Câmara Cível, o juízo, em 17.10.2017, transcorreu da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANOS CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, CONFORME SÚMULA 287 DO STJ, OS QUAIS FORAM APURADOS EM GRAU MÁXIMO PELA PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, COM ARBITRAMENTO DE PENSÃO MENSAL DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GANHOS MENSAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE OBSERVOU O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (0049295-76.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Juízo: 17/10/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

CÍVEL). OBSERVAÇÃO: DANO ESTÉTICO ARBITRADO EM R\$ 20.000,00, em caso de atropelamento de veículo;

2) No julgamento da Apelação Cível, 0144354-62.2013.8.19.0001, cujo Relator foi o culto Desembargador Maurício Caldas Lopes, da 18ª Câmara Cível, o julgamento, em 27.09.2017, transcorreu da seguinte maneira:

Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos. Acidente de trânsito. Autor que ao trafegar de motocicleta em via pública, fora derrubado na pista por caminhão de propriedade da ré, cuja roda traseira passou sobre o seu braço esquerdo, produzindo-lhe fratura exposta nesse membro e consequente implantação cirúrgica de extensor. Sentença de procedência parcial. Apelações. (...) Pensionamento pela incapacidade total temporária que deve considerar como base de cálculo o valor do salário percebido pelo autor, à época do fato, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora a contar do evento danoso, em atenção aos dizeres da Súmula 54 do STJ. Período estabelecido de incapacidade total provisória, contado do acidente, que já decorrera em ordem a restar devidas pela ré 22 parcelas, todas exigíveis, por isso que, desde que expirado aquele prazo estão vencidas, uma vez que dano emergente se conta do evento, e a de índole parcial permanente, a partir do término do prazo - e não do pagamento -- da incapacidade parcial, espécie que é de lucro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

*cessante decorrente da diminuição da capacidade do autor produzir renda desde o término do prazo de sua incapacidade total provisória, no percentual de 67,5%, calculados também sobre a renda líquida por esse demonstrada, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento e correção monetária, a cada vencimento mensal. Possibilidade de constituição de capital garantidor, não obstante a inclusão do autor na folha de pagamento da sociedade empresária, à vista da instabilidade econômica do país e de eventual insolvência do ofensor. Inteligência do art. 533, caput do CPC/15 e da Súmula 313 do STJ. Precedentes desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores. Danos de ordem moral que se apoiam na situação aflitiva por que passou o autor, à época com 39 anos de idade, e mesmo nas graves lesões de ordem física que lhe foram infligidas, a partir de sua queda na pista e do atropelamento de seu braço - a única testemunha do evento refere os gritos de dor do autor ainda caído ao solo -, das inúmeras intervenções cirúrgicas em razão do episódio e da fisioterapia extremamente dolorosa a que sujeito. **Danos estéticos e em seu grau máximo - nítida deformidade em todo membro superior esquerdo que vislumbra cesura cirúrgica de 18 cm e atrofia muscular com limitação de movimentos --, decorrentes, embora do mesmo fato, mas de causa diversa, qual a dos constrangimentos pelos quais passa e passará o autor diante dos olhares que lhe são postos por todos diante das cicatrizes que porta. Verbas que***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

*cobram majoração, em lealdade ao que tem decidido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Provimento do recurso do autor, negado ao da ré, na parte em que não prejudicado. (0144354-62.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - **Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**). **Obs. Majorou-se o valor dos danos morais e estéticos à monta de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cada um.***

3) No julgamento da Apelação Cível, 0033326-90.2012.8.19.0206, cujo Relator foi o culto Desembargador André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, da 21ª Câmara Cível, o julgamento, em 05.09.2017, transcorreu da maneira a seguir exposta:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. CICLISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. INCONFORMISMO.** Ação indenizatória proposta em razão de atropelamento de ciclista. Excludente de responsabilidade da ré não comprovada. Consequente dever de indenizar. Acidente que ultrapassou a seara do mero dissabor, retirando da pessoa o seu equilíbrio psíquico, ainda mais em se tratando de uma criança de 9 anos, configurando verdadeiro dano moral passível de reparação pecuniária. Quantia fixada em R\$ 25.000,00 que*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

*se de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Dano estético, o qual se distingue do dano moral, pois remunera a deformidade física, e não a dor moral ou física, atestado em grau máximo pela perícia. Simples marca aparente, que causa repugnância à vítima gera, per si, o dano estético, não sendo requisito para a sua configuração a irreversibilidade.** Considerando que o valor de indenização a título de dano moral foi fixado em R\$ 25.000,00, deve o julgador fixar o valor do dano estético observando o que já fora arbitrado anteriormente, com o escopo de manter uma indenização justa e razoável, afastando qualquer tipo de enriquecimento ilícito. **Quantia de R\$ 25.000,00 fixada na sentença que se mostrou adequada para reparar o dano estético visto que, apesar da independência que tem em relação ao dano moral, o valor indenizatório de ambos deve ser observado para que atinja uma quantia global adequada e proporcional às lesões sofridas, sendo irrefutável que o valor global de R\$ 50.000,00 é o bastante para reparar ambos os danos.** Pensionamento que se faz devido, diante da conclusão de incapacidades pela perícia, sendo, contudo, devido somente a partir da data em que o autor completar 14 anos de idade (Art. 7^a, XXXIII, CRFB, 60 do ECA e jurisprudência do STJ). Pensionamento de 52,5% (percentual de invalidez) sobre o salário mínimo que deve ser vitalício, e não apenas até os 70 anos de idade, uma vez que não é razoável privar o autor desse*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

subsidio justamente quando os percalços da idade se tornam mais árduos e os gastos com a saúde mais elevados. Deve ainda réu constituir capital garantidor, na forma da Súmula 313 do STJ e art. 533, do CPC/2015. RECURSO DO RÉU AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. (0033326-90.2012.8.19.0206 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 05/09/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

4) No julgamento da Apelação Cível, 0361485-37.2011.8.19.0001, cujo Relator foi o ilustre Desembargador Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, da 19ª Câmara Cível, o julgamento, em 25.07.2017, transcorreu da forma a adiante demonstrada:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRES POR COLETIVO, CAUSANDO LESÕES NA AUTORA E O FALECIMENTO DA OUTRA PEDESTRE, QUE A ACOMPANHAVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, NA FORMA DO ARTIGO 37, §6º, DA CRFB/88 E QUE TAMBÉM SE IMPÕE EM FUNÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA, SENDO A VÍTIMA EQUIPARADA A CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 17 DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL E BOLETIM DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

*OCORRÊNCIA QUE COMPROVAM O ACIDENTE, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORA QUE SOFREU GRAVES LESÕES, TENDO SIDO SUBMETIDA A INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA E CIRURGIA. DANO ESTÉTICO EM RAZÃO DE VÁRIAS CICATRIZES E PERDA DE TECIDO ADIPOSEO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO EM R\$ 20.000,00 PARA O DANO ESTÉTICO E R\$ 30.000,00 PARA O DANO MORAL QUE DEVEM SER MANTIDAS. VALORES QUE SE MOSTRAM RAZOÁVEIS PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO, SEM DEIXAR DE OBSERVAR, AINDA, O CARÁTER PUNITIVO E A NATUREZA PREVENTIVA DA CONDENAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR 120 DIAS. SEQUELA PARCIAL DEFINITIVA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL ENQUANTO VIVER. DATA DE SOBREVIDA PROVÁVEL, DE ACORDO COM O CENSO DO IBGE. DESPESAS MÉDICAS QUE DEVEM SER RESSARCIDAS À AUTORA, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS E RELACIONADAS AO ACIDENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, AQUI APELANTE 1. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, ORA APELANTE 2. (0361485-37.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - **Julgamento: 25/07/2017** - NONA CÂMARA CÍVEL);*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

5) No julgamento da Apelação Cível, 0014779-20.2010.8.19.0061, cujo Relator foi o ilustre Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, da 16ª Câmara Cível, o julgamento, em 02.05.2017, transcorreu da forma adiante demonstrada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM DANO ESTÉTICO PERMANENTE DE GRAU MÁXIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO POR AMBAS AS PARTES. 1- Afastada a aplicação do CDC ao presente caso, por não restar configurada a figura do consumidor por equiparação; 2- Ilegitimidade passiva do réu afastada. Responsabilidade indireta do empregador pelos serviços prestados por seus empregados e prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil; 3- Responsabilidade subjetiva do réu. Inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil; 4- Motorista não habilitado que se evadiu do local e ainda deixou de observar as regras de trânsito previstas no art. 29 do CTB; 5- Ademais, a regra de segurança básica no trânsito é o respeito devido pelo veículo de maior porte em relação ao de menor porte, sendo certo que em um cruzamento entre um caminhão e um carro, a preferência é deste último, e assim por diante, de modo que o maior tem a obrigação de cuidar do menor, os motorizados pelos não motorizados, e todos devem zelar pela incolumidade dos pedestres. Inteligência do artigo 29, § 2º, do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

*CTB; 6- Possibilidade de cumulação de dano moral com o estético com base nos verbetes nº 387 da Súmula do STJ e 96 do TJRJ; 7- Danos morais e estéticos fixados em R\$ 30.000,00, cada, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual devem ser mantidos; 8- Sentença mantida. Negado provimento a ambos os recursos. Honorários não majorados na forma do art. 85, §11, do CPC/15, uma vez que ambas as partes apelaram. (0014779-20.2010.8.19.0061 – APELAÇÃO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - **Julgamento: 02/05/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**)*

Obs. Dano estético: *danos permanentes causados pela perda do tecido ósseo e do gengival e de seus dois dentes, bem como pela paralisia facial, cicatrizes e debilidade da função mastigatória, além de dores físicas e psicológicas que não se interromperam com o tratamento e de dano estético causado pelas alterações indelévels em seu corpo.*

6) No julgamento da Apelação Cível, 0016942-58.2012.8.19.0204, cujo Relator foi o ilustre Desembargador Luiz Roberto Ayoub, da 26ª Câmara Cível, o julgamento, em 09.03.2017, transcorreu da forma a seguir mostrada:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA QUE TEVE SUA PERNA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

ESQUERDA AMPUTADA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO DA AUTORA E LESÃO CAUSADA NO INTERIOR DO TRANSPORTE ASSOCIADO AO RÉU QUE RESTAM INCONTROVERSOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TAIS FATOS PELO RÉU. CONTRATO DE TRANSPORTE QUE CONTÉM IMPLICITAMENTE CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. GARANTIA DE SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELA RÉ. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COOPERATIVA QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO EM R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). DANOS ESTÉTICOS EM GRAU MÁXIMO EVIDENCIADOS NO LAUDO PERICIAL E FIXADOS EM R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). AMPUTAÇÃO DE PARTE DA PERNA ESQUERDA. LUCROS CESSANTES QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE CABÍVEL, EM FACE DO MAIOR SACRIFÍCIO TANTO NA BUSCA DE UM EMPREGO QUANTO NA MAIOR DIFICULDADE NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. ARBITRAMENTO DE 65% DE UM SALÁRIO MÍNIMO, QUE SE REVELA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 215 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, BEM COMO VERBETE SUMULAR Nº 490 DO STF. GRAU DE INCAPACIDADE ATESTADO POR LAUDO PERICIAL. DANO MATERIAL QUE É DEVIDO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS PELO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

*TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA NECESSÁRIO PARA RECUPERAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. (0016942-58.2012.8.19.0204 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - **Julgamento: 09/03/2017** - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).*

7) No julgamento da Apelação Cível, 0002186-39.2007.8.19.0036, cujo Relator foi o ilustre e saudoso Desembargador Gilberto Dutra Moreira, da 9ª Câmara Cível, o julgamento, em **22.11.2016**, transcorreu da forma a seguir mostrada:

*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. **ATROPELAMENTO**. Trânsito desviado pela realização de obras. Coletivo instado a mudar o trajeto, passando, sem o cuidado necessário, por rua de pouco movimento onde não havia semáforo. Testemunho do agente de trânsito que esclarece que apitou para o ônibus parar sem que a motorista o obedecesse, vindo a atingir a autora quando ela terminava a travessia da via. **Fraturas expostas nas duas pernas e na mão direita, além de escoriações múltiplas que exigiram diversas cirurgias e a luta contra necrose de uma perna.** Lesões graves que implicaram em longo período de internação de cerca de 8 (oito) meses. Autora submetida a exame de sangue no momento de sua entrada no hospital. Ausência de qualquer menção, no longo prontuário, à presença*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

*de álcool ou de qualquer outra substância entorpecente em seu organismo. Condição que afasta a invocada culpa da vítima. **Laudo pericial que aponta para a incapacidade total permanente estimando o dano estético em grau máximo pela multiplicidade e extensão das cicatrizes, além da marcha claudicante.** Prova confirmada pelo assistente técnico da ré que concorda com a incapacidade permanente e com o grau do dano estético. Danos morais configurados pela intensidade da dor sofrida por longo período além da incapacidade permanente que implicará em sofrimento por todo o restante da vida da autora. **Danos estéticos evidentes pela drástica modificação de sua aparência e estimados em grau extremo. Montante fixado em R\$ 20.000,00 para cada dano que se mostra adequado à hipótese, não merecendo sofrer redução ou majoração.** Pensionamento devido, desde a data do acidente e vitalício, com base em um salário mínimo, vez que a autora, faxineira diarista, não logrou comprovar seus efetivos rendimentos. Súmula 215 deste Tribunal de Justiça. Entendimento manifesto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça até em casos em que a vítima não exercia atividade remunerada, por necessitar, após as lesões, da ajuda de terceiros. Férias que correspondem ao acréscimo de 1/3 no 12º mês e não a mais um mês pago durante o ano. 13º salário também devido. Verbas que a autora receberia se estivesse trabalhando e que terá de pagar caso contrate auxílio externo.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

*Jurisprudência pacífica neste sentido. Verbas indenizatórias corrigidas a contar da sentença. Súmula nº 97 deste TJ. Parcelas vencidas do pensionamento que devem ser pagas com base no salário mínimo vigente em cada data e acrescidas de correção monetária a contar de cada vencimento e juros a contar do evento danoso, conforme súmula nº 54 do STJ. Provimento parcial do primeiro apelo, somente para esclarecer o salário mínimo utilizado para apuração das parcelas vencidas, desprovido o segundo. (0002186-39.2007.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO DUTRA MOREIRA - **Julgamento: 22/11/2016 - NONA CÂMARA CÍVEL**)*

Assim sendo, o **valor básico** da indenização do dano estético deve ser fixado com fundamento no interesse jurídico ou bem jurídico lesado.

Destarte, **na primeira fase**, em conformidade com a média dos precedentes jurisprudenciais colacionados, bem como em face ao grau de lesão do interesse jurídico lesado (integridade física), é fixado um valor inicial no patamar de **R\$ 31.000,00**, que se encontra em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se que este valor não é a média exata, matemática, cujo valor seria de R\$ 31.428,57.

Na verdade, como salientado anteriormente, é preciso cuidado para que o arbitramento inicial não se transforme em tarifamento ilegal. Em cada situação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

particular, é perfeitamente possível e salutar que o magistrado, de forma devidamente fundamentada, possa modificar esta média para mais ou para menos, de modo a evitar o engessamento artificial, a fim de prestigiar o princípio da reparação integral, desde que considere apenas o grau de lesão ao interesse jurídico tutelado.

Aliás, insta salientar que o dano estético sofrido pela vítima Alex foi mais intenso e grave que a maioria das outras deformidades físicas sofridas pelas vítimas dos sete processos que serviram como precedentes jurisprudenciais, aspecto que demonstra, também neste segundo arbitramento, prudência e proporcionalidade, assim como também justifica a média estabelecida através do exame exclusivo do interesse ou bem jurídico lesado.

Já na **segunda fase**, o valor inicial será ajustado às circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de que seja encontrado o quantitativo definitivo do dano estético.

No que concerne à circunstância relacionada **à gravidade do dano em si**, neste momento é imperioso reconhecer que o ônibus produziu um impacto extremamente grave sobre o corpo da vítima, pois lhe causou o **afundamento de sua cabeça, isto é, causou-lhe deformidade em grau máximo, como atestado no laudo pericial.**

Assim, na conjugação da gravidade do dano em si(dimensão do dano), com a **sua localização no corpo da vítima**, bem como **com a sua extensão**, percebe-se que a reparação final do dano estético precisa ser fixada em quantitativo bem mais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

elevado, até mesmo para que possa ser observado o Princípio da Reparação Integral.

Em seguida, é possível destacar as **consequências para a vítima** ou as repercussões físicas e psicológicas na vida dela, como mais um elemento desfavorável ao ofensor.

Com efeito, se os elementos anímicos, como já analisados anteriormente, não servem à caracterização do dano existencial, aqui eles desempenham um importante papel, haja vista que a dor (física ou mental), a angústia e o sofrimento, se apresentam como elementos negativos capazes de influenciar no *quantum debeatur*.

No caso em tela, depois de ter enfrentado tudo o que enfrentou, é fácil presumir pelo menos uma boa parte do sofrimento ao qual ele foi submetido em razão do comportamento ilícito cometido, especialmente em face de um “afeamento” com o qual teve que lidar e com o qual terá que lidar por todo o sempre, sem que possa sequer esconder completamente, eis que o dano estético consistiu em lesão em grau máximo na cabeça da vítima.

Além disso, cumpre lembrar que Alex, antes do acidente, era pessoa absolutamente saudável e levava uma vida normal, aos vinte e sete anos de idade. Todavia, depois que foi atropelado pelo coletivo da primeira apelante, não teve mais condições de trabalhar e de usufruir de uma vida normal e sadia, além de necessitar do auxílio dos familiares para a prática de determinados atos da vida civil, o que certamente lhe causa uma dor permanente e com a qual ele terá de conviver pelo resto de sua vida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Na sequência, como já anotado quando por ocasião do primeiro arbitramento, este Relator deveria ingressar no campo da **culpabilidade** e dissertar sobre a culpa grave do motorista do coletivo, que atropelou Alex quando ele caminhava na calçada.

Entretanto, este dado caracterizador não poderá servir como fator de regramento do dano moral porque, *in casu*, cuida-se de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, eis que a situação presente cuida de conduta perpetrada por pessoa jurídica de direito privado, que explora o serviço público de transporte de passageiros.

Após, surge a relevante circunstância relacionada à **situação econômica do ofensor**, pois o seu reconhecimento, de acordo com a atual jurisprudência, representa a aceitação de que o dano moral possui, ao lado da função compensatória, uma função punitiva(retributivo-preventiva).

Na hipótese em discussão, a empresa é constituída como pessoa jurídica de direito privado, que explora o serviço público de transporte de passageiros e sua capacidade econômica é bastante conhecida, de modo que este fator deverá ser fortemente valorado para que o quantitativo do dano moral seja ainda mais elevado.

De outro lado, na hipótese em comento não ocorre a chamada culpa concorrente, de modo que esta circunstância não pode ser utilizada para diminuir o *quantum* ao ofensor.

Além disso, não há qualquer condição pessoal da vítima que mereça destaque nesta fase.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Já a situação socioeconômica da vítima é uma circunstância sobre a qual não existe consenso na doutrina e na jurisprudência, de modo que o mais prudente no momento é descartá-la, até que ela esteja consolidada nos Tribunais Superiores, como por mim já sinalizado na fundamentação do primeiro arbitramento.

Desta maneira, três foram as circunstâncias valoradas de modo extremamente desfavorável ao ofensor, de forma que, na segunda fase deve ser fixada, a título de arbitramento equitativo e definitivo, **a quantia de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais)**, perfeitamente adequada ao postulado da razoabilidade.

5) PAGAMENTO DE PENSÕES MENSAS VINCENDAS EM PARCELA ÚNICA;

Efetivamente, pugnou o segundo apelante pelo recebimento, em parcela única, do valor correspondente às prestações mensais vincendas, ao argumento de que, nos termos da inovação trazida no bojo do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, de 2002, tal disposição implicava em inequívoco direito potestativo da vítima que sofreu a perda de sua capacidade laborativa.

A sentença, por seu turno, preferiu ignorar o pedido, que será examinado neste momento.

Com a devida vênia à laboriosa defesa técnica da vítima, o dispositivo legal citado não implica em direito subjetivo e muito menos em direito potestativo de Alex.

Muito ao contrário, deve o magistrado dispor de margem razoável de discricionariedade para que possa examinar as circunstâncias do caso concreto, a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

fim de que possa decidir-se pelo critério efetivamente mais favorável à vítima, desde que não traga ônus desproporcionais ao causador do acidente.

Assim sendo, a norma inscrita no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil deve ser interpretada de acordo com o princípio que norteia a fixação de capital, isto é, gerar a subsistência da parte lesada, aspecto que, repita-se, precisa ser apreciado em cada caso particular, de modo que não há de se cogitar em impor-se um “dever legal ao magistrado”, como se a este coubesse mecanicamente aplicar os dispositivos legais, até mesmo porque nem a vítima possui direitos absolutos.

Na hipótese em tela, conquanto a primeira apelante se apresente como empresa de grande porte, capaz de suportar o pagamento antecipado pretendido, sem que isso inviabilize a continuidade de sua atividade empresarial, o pedido deverá ser negado por uma questão de **prudência, preocupação** e de **proteção** para com a própria vítima.

Com efeito, Alex perdeu sua capacidade laborativa e as provas colacionadas no processo demonstram que ele não possui condições de administrar o seu patrimônio sem a ajuda de terceiros. Neste ponto reside o maior problema: Não há notícias de que ele tenha sido submetido a um procedimento de curatela. Quem administrará sua vida financeira ? Até mesmo neste processo houve necessidade de regularização processual a pedido do Ministério Público. Como ficará a situação econômica de Alex, caso ele receba uma quantia superior a R\$ 500.000,00 ? Quem vai gerir este patrimônio ? Se os recursos forem mal administrados, Alex ficará desamparado no futuro. Este ponto parece o mais relevante e por esta razão o pedido de pagamento antecipado deverá ser julgado improcedente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

6) CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR;

Efetivamente, a lei processual civil brasileira prevê a possibilidade de constituição de capital que assegure o pagamento periódico de indenização continuada e, por consequência, proteger o credor da pensão decorrente de ato ilícito.

Neste sentido, cabe destacar o disposto esculpido no artigo 475-Q, do antigo Código de Processo Civil, cujo regramento foi repetido no Diploma Processual atualmente em vigor, em seu artigo 533, *in verbis*:

“Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”(Artigo 475-Q, antigo CPC).

“Quando a indenização por ato ilícito incluir a prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”(Artigo 533 do NCPC).

De fato, por se tratar o pensionamento de pagamento periódico a alguém de verba de cunho alimentar, apresenta-se salutar a constituição de capital com o intuito de se garantir a efetividade do cumprimento da obrigação de trato sucessivo, em especial no caso *sub examen*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Isto porque, a despeito de se tratar a primeira apelante de sociedade empresária de grande porte e com solidez no mercado, a realidade econômica do país impede supor-se a estabilidade e a longevidade empresarial no futuro, de forma que a dispensa da garantia poderá acarretar sério prejuízo ao direito da parte que necessita dos alimentos para sua subsistência. Por tal fundamento, igualmente, torna-se temerária a inclusão do credor em folha de pagamento, já que, repise-se, impossível antever a durabilidade da empresa e a estabilidade de sua capacidade econômica.

Assim, a cautela da constituição de capital representa a forma mais eficaz para assegurar a proteção do direito de indenização por pensão.

De outro lado, o arbitramento do valor a garantir o pagamento da pensão deverá considerar o critério de expectativa de vida do credor e o valor a ser pago mensalmente.

In casu, verifica-se que o capital garantido deverá render por mês quantia equivalente a um salário mínimo (valor da prestação da indenização continuada). De igual modo, a renda deverá ser obtida por meio de títulos da dívida pública, aplicações financeiras em banco oficial ou pela locação de imóveis próprios da concessionária e será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

Impende ainda lembrar os termos do verbete de Súmula nº 313, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “*Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia*”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

Por fim, competirá à primeira apelante comprovar, em Juízo, no prazo de trinta dias, o cumprimento desta determinação judicial.

7) CUSTEIO DE TRATAMENTOS MÉDICOS E FISIOTERÁPICOS E DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS;

Igualmente pleiteou o segundo apelante, em suas razões recursais, a reforma da sentença no ponto em que concedeu o pagamento das despesas com tratamentos e com a aquisição de medicamentos, a fim de que ocorresse sem a necessidade de prévio requerimento junto à concessionária e sua comprovação, a fim de que evitar o desgaste do ofendido de comparecer constantemente no estabelecimento empresarial, bem como para evitar eventuais entraves burocráticos.

Para tanto, sustentou que, como o laudo pericial estabeleceu os procedimentos terapêuticos com relação às enfermidades apresentadas e, ainda, promoveu a sua liquidação, eis que preveu sua frequência, período de duração e o custo total, deveria a primeira apelante ser condenada em custeá-los de uma só vez.

Todavia, tal argumentação não poderá ser acolhida.

De início, importa destacar que a ação foi ajuizada no longínquo ano de 2005 e até a data em que sobreveio a prolação da sentença de mérito, não houve a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

demonstração, neste processo, acerca da necessidade de quaisquer abordagens terapêuticas ou do uso de medicamentos com a finalidade de tratar as enfermidades surgidas após a ocorrência do acidente.

Nem se diga, de outro lado, que o laudo pericial cumpriu esse papel ao se pronunciar expressamente acerca de tais questões. Na verdade, o que se observa é que o *expert* do Juízo extrapolou no exercício de seu encargo, ao atestar a necessidade dos referidos tratamentos, o número de sessões necessárias e o seu custo, sem qualquer respaldo dos profissionais da área, de modo que suas conclusões, neste particular aspecto, não poderão ser levadas em consideração.

De toda sorte, deve ser mantida apenas a condenação da concessionária ao ressarcimento de eventuais valores despendidos pelo ofendido no período da convalescença, ou seja, logo após o acidente, como já mencionado por ocasião do exame do primeiro recurso de apelação.

8) CUSTEIO DE DESPESAS COM ACOMPANHANTE;

Do mesmo modo, não houve comprovação acerca da imprescindibilidade de contratação de acompanhante para o segundo apelante.

De fato, as imagens trazidas pela primeira apelante mostram, de forma clara, o ofendido em conversas com pessoas na vizinhança, lavando carro e lendo jornal em uma lanchonete, sem qualquer acompanhante.

É bem provável que Alex realize todas essas tarefas mecanicamente, assim como o fazem milhões de outras pessoas que tiveram grandes perdas cognitivas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Mas o fato inarredável é o de que ele realiza essas tarefas básicas sem a ajuda de terceiros.

Destarte, igualmente aqui o pedido deverá ser julgado improcedente.

9) JUROS DE MORA

Com efeito, ao contrário do estabelecido na sentença, os juros de mora sobre o valor da condenação serão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, de modo que a sentença deverá ser modificada neste ponto.

10) DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL

De fato, o percentual arbitrado na sentença (10% sobre o valor da condenação), *in casu*, não se mostra capaz de remunerar adequadamente o trabalho realizado pelo advogado do segundo apelante.

Assim, impende ressaltar que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser ajustado à natureza e à importância da causa, bem como ao tempo de duração do processo.

No presente caso, verifica-se que o processo foi distribuído no ano de 2004 e que, embora a princípio não se trate de demanda que envolva maior complexidade, houve a necessidade de atuação constante do advogado diante das numerosas insurgências apresentadas pela empresa de ônibus contra a maioria das decisões do magistrado de primeiro grau.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

Desta forma, em razão das circunstâncias acima destacadas e em atendimento ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época, a verba honorária sucumbencial deve ser arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista, finalmente, que o autor, ora segundo apelante, decaiu de pequena parte dos pedidos, deve a empresa de ônibus, aqui primeira apelante, arcar integralmente com os ônus sucumbenciais.

Por todos os fundamentos acima, direciono meu voto no sentido do **CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS** para:

1) DESPROVER TODOS OS AGRAVOS RETIDOS;

2) PROVER PARCIALMENTE O PRIMEIRO APELO (AUTO DIESEL LTDA)

no sentido de estabelecer que o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência não poderá incidir sobre o capital constituído para a garantia e sobre a totalidade das pensões mensais vincendas, de modo que, para o cálculo da verba, deverão ser consideradas, além das prestações vencidas, doze meses das vincendas;

3) PROVER PARCIALMENTE O SEGUNDO APELO (ALEX PEREIRA DE MIRANDA) da seguinte maneira: a) elevar a verba reparatória de dano moral ao patamar de R\$100.000,00(cem mil reais); b) reconhecer a existência do dano estético e arbitrar a verba compensatória em R\$ 60.000,00(sessenta mil reais); c) determinar a constituição de capital, cuja renda alcance quantia não inferior a um salário mínimo a fim de que sirva de garantia para o cumprimento da obrigação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n. 0020027-26.2005.8.19.0001

trato sucessivo(pagamento de pensões mensais); d) determinar a incidência de juros moratórios sobre a condenação em 1% ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual; e) elevar a verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação.

ALCIDES DA FONSECA NETO
DESEMBARGADOR RELATOR